



Junho

Autoridade do caso julgado
Ação de reivindicação
Questão prejudicial
Fundamentos
Falta de fundamentação
Poderes da Relação
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Pressupostos

- I - Do despacho que o tribunal de 1.^a instância proferir para fundamentação da decisão sobre algum facto essencial, em obediência ao disposto no art. 662.º, n.º 2, al. d), do CPC, não cabe recurso autónomo de apelação, uma vez que tal despacho, que não tem conteúdo decisório mas apenas fundamentador, não se insere em qualquer das hipóteses do art. 644.º do CPC.
- II - Estando decidido por decisão proferida em acção de reivindicação, entre os mesmos sujeitos, do ponto de vista da sua qualidade jurídica, que o prédio dos réus confronta a poente com caminho, a autoridade do caso julgado daí decorrente impede que se conclua, na segunda acção, que o prédio dos autores confronta a nascente com (o prédio dos) réus, em local situado a nascente do dito caminho.

07-06-2022

Revista n.º 1445/08.3TBLGS.E2.S1 - 1.^a Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria João Vaz Tomé (vencida)

Contrato de mútuo
Fiador
Perda do benefício do prazo
Prescrição de créditos
Interrupção da prescrição
Reconhecimento do direito
Interpretação da declaração negocial
Comportamento concludente
Declaração tácita
Teoria da impressão do destinatário
Pagamento em prestações
Fiança
Ação executiva
Oposição à execução
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

- I - Por força do disposto no art. 782.º do CC, num contrato de mútuo pagável em prestações de capital e juros em que os mutuários hajam incorrido em perda do benefício do prazo, os



- fiadores não são atingidos por esta perda, salvo quando também resulte do convencionado no contrato que essa perda lhes é extensível.
- II - Ainda que não hajam perdido o benefício do prazo, nada impede os fiadores, se tal lhes convier, de optarem por não opor esse benefício ao credor quando este lhe exija integralmente a obrigação.
- III - Para efeito da verificação do reconhecimento tácito do direito e interrupção da prescrição a que se reporta o art. 325.º, n.º 2, do CC, só são inequívocos na revelação desse reconhecimento os factos que, numa interpretação à luz do art. 236.º do CC, excluem com segurança todas as demais possibilidades, nomeadamente a de o devedor se reportar a créditos de outra fonte ou origem ou com um diferente capital.
- IV - Por virtude da acessoriedade que é característica essencial da fiança, se a obrigação do devedor principal se extinguir por prescrição, a fiança prestada para a garantir extingue-se necessariamente (art. 651.º do CC).

07-06-2022

Revista n.º 2213/20.0T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Freitas Neto (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

Compropriedade
Documento particular
Interpretação da declaração negocial
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento officioso
Eficácia retroativa
Obrigação de restituição
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Formalidades *ad probationem*
Negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Vontade real dos declarantes
Matéria de facto
Matéria de direito
Pedido subsidiário
Pedidos alternativos
Simulação de contrato
Interposição fictícia de pessoas

- I - A distinção entre pedidos alternativos e subsidiários consiste em que, nos primeiros, o réu tem a faculdade de escolher um deles, dada a equivalência das prestações pretendidas pelo autor, e, nos segundos, embora apresentados sob a veste formal mais aparente de alternativa, a sua apreciação depende da improcedência do chamado pedido principal.
- II - A qualificação de um negócio jurídico postula, antes de mais, um problema de interpretação sobre a inerente declaração de vontade, na sua dupla função ambivalente: como acto de comunicação interpessoal e como acto determinativo ou normativo.
- III - A interpretação dos negócios jurídicos rege-se pelas disposições dos arts. 236.º a 238.º do CC, que consagram de forma mitigada o princípio da impressão do destinatário, pelo que na interpretação dos contratos prevalecerá, em regra, a vontade real do declarante, sempre



que for conhecida do declaratário, mas faltando esse conhecimento, o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um destinatário normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratário real, em face do comportamento do declarante.

- IV - Para o efeito, deve recorrer-se a determinados tópicos, ou seja, à “ordem envolvente da interação negocial”, como a letra do negócio, as circunstâncias do tempo, lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as respectivas negociações, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei, os usos e costumes por ela recebidos, bem assim o comportamento posterior dos contraentes.
- V - A determinação da vontade real das partes nas declarações negociais constitui matéria de facto. Mas não sendo possível determinar qual foi essa vontade, deve fixar-se o sentido juridicamente decisivo dessas declarações, reconduzindo-se a questão de direito, por contender com as regras legais que definem o critério hermenêutico.
- VI - A compropriedade, cuja noção está descrita no art. 1403.º, n.º 1, do CC, pode ser constituída por negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa* (por exemplo, duas ou mais pessoas comprem conjuntamente determinado prédio ou adquirem-no por doação ou testamento), por disposição legal (por exemplo, arts. 1357.º, 1359.º, n.º 2, 1368.º, 1286.º e 1287.º) e por decisão judicial (por exemplo, art. 1370.º do CC).
- VII - O contrato constitutivo da compropriedade por simples documento particular é formalmente nulo (arts. 220.º e 875.º do CC), e quando o documento é exigido para a celebração do acto, como requisito de forma, ele apresenta-se como condição de validade.
- VIII - A nulidade formal do contrato opera retroactivamente, com a repristinação das coisas no estado anterior ao negócio, pois um contrato nulo não o torna inexistente, já que o negócio existe como acto realizado, fundando-se, assim, uma “relação de liquidação”.

07-06-2022

Revista n.º 1517/20.6T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Freitas Neto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Dupla conforme

Pressupostos

Erro na apreciação das provas

Reapreciação da prova

Dever de fundamentação

Livre apreciação da prova

Prova tabelada

Poderes de cognição

Decisão judicial

Conhecimento prejudicado

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não é da competência do STJ sindicar o erro na livre apreciação das provas, a não ser quando, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração



- ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - Não se pode considerar que o tribunal recorrido fez um mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do CPC lhe concede só porque teve um entendimento da prova, diferente do entendimento que os recorrentes manifestam.
 - III - Inexiste dupla conforme entre as decisões das instâncias quando estamos perante uma decisão da 1.ª instância e uma não pronúncia sobre a questão pelo tribunal da Relação por se considerar prejudicado o conhecimento dessa questão jurídica.
 - IV - Se os recorrentes questionam, na apelação, que os factos existentes implicavam outra decisão jurídica, temos que a pronúncia sobre esta questão não pode ficar dependente do que for decidido em outra questão relacionada com a impugnação da matéria de facto, no mesmo recurso.
 - V - O legislador, face ao disposto no art. 665.º, n.º 2, *ex vi* art. 679.º, do CPC, quis que as questões cujo conhecimento foi julgado prejudicado pelo tribunal da Relação, em função do que decidiu relativamente a outras, fossem apreciadas por esse mesmo tribunal em caso de revogação da decisão pelo STJ.

07-06-2022

Revista n.º 1882/13.1TJVNf-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcaño

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Segmento decisório
Fundamentação essencialmente diferente
Impugnação pauliana
Partilha dos bens do casal
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Nulidade de acórdão
Obscuridade
Condenação em objeto diverso do pedido
Excesso de pronúncia

- I - Julgando ambas as instâncias procedente a ação no segmento da impugnação pauliana, verifica-se, neste segmento, dupla conforme nos termos previstos no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que torna admissível o recurso para o STJ apenas como revista excecional, se requerida e admitida pela Formação a que alude o n.º 3 do art. 672º do mesmo CPC.
- II - A dupla conforme não pressupõe ou nem só se verifica com a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia.
- III - Face à decisão da sentença e mantida pelo acórdão recorrido, de a partilha do património conjugal ser declarada ineficaz em relação aos autores, em virtude da procedência da impugnação pauliana, criou-se a possibilidade de o credor impugnante (da partilha) obter a satisfação do seu crédito às custas dos bens concretamente adjudicados na partilha impugnada ao cônjuge não devedor.



- IV - Com a partilha os bens saíram do património comum do casal e passaram a integrar um outro património, neste caso património exclusivo da ré, terceiro em relação ao devedor. E a impugnação pauliana quando incide sobre bens de terceiros permite, sendo julgada procedente, ao credor executar esses bens na medida necessária à satisfação do seu crédito.
- V - Com a partilha, os bens deixaram de fazer parte do património comum do casal e, conseqüentemente, deixa de ter cabimento qualquer consideração sobre o carácter de comum do bem transmitido a terceiro, não havendo a respeitar qualquer meação de um cônjuge não devedor.
- VI - A procedência da impugnação pauliana não invalida o ato de transferência do património do devedor para terceira pessoa e a impugnação pauliana não tem o efeito de fazer retornar os bens à esfera jurídica do alienante. Pela procedência da impugnação pauliana o réu (devedor) não está a responder pela dívida que contraiu e ao credor apenas é reconhecido o direito de poder executar esses bens na medida necessária à satisfação do seu crédito, no património do terceiro adquirente.

07-06-2022

Revista n.º 10107/17.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão de sentença estrangeira

Pressupostos

Aquisição da nacionalidade

Sentença homologatória

União de facto

- I - A revisão do conteúdo da sentença estrangeira, com vista a operar efeitos jurisdicionais na ordem jurídica nacional, envolve, tão só, a verificação da sua regularidade formal ou extrínseca, não pressupondo, por isso, a apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma.
- II - Relevante para a revisão da sentença estrangeira é, apurar se se verificam os pressupostos previstos nas alíneas do art. 980.º do CPC, não sendo relevante saber se a decisão revidenda é suficiente (ou não) para atribuir nacionalidade portuguesa ao membro com nacionalidade brasileira.
- III - Verificados os requisitos previstos no art. 980.º do CPC, e como pretendido, deve a mesma ser revista e confirmada por tribunal português.

07-06-2022

Revista n.º 641/22.5YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional

Tribunais portugueses

Responsabilidade extracontratual

Direito à imagem



Direito ao nome
Direitos de personalidade
Facto ilícito
Causa de pedir

- I - São internacionalmente competentes para conhecer de uma acção fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos decorrente da violação de direitos de personalidade através de difusão global e não autorizada do nome, imagem e características pessoais e profissionais do autor em videojogos e jogos para computador, os tribunais do país onde teve lugar essa difusão e o lesado se encontrava domiciliado e/ou tinha o seu centro de interesses pessoais e profissionais, de forma predominante no período em que decorreram os danos alegados.
- II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para o julgamento de uma acção fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos alegando o autor que a violação do seu direito aconteceu em Portugal, por ali terem sido, como em todo o mundo, distribuídos e estarem disponíveis aos consumidores interessados os jogos produzidos pela ré em que era abusivamente utilizado o seu nome e imagem.
- III - Nessas circunstâncias, apesar de parte dos factos ofensivos do alegado direito do autor terem sido praticados no estrangeiro, surpreende-se entre a causa baseada na acção violadora do direito alheio promovida pela ré e o Estado Português um elemento de conexão suficientemente forte e que permite que, no eventual confronto com outros ordenamentos jurídicos e jurisdições nacionais, sejam os tribunais portugueses aqueles que se encontram em melhor posição para avaliar e decidir da gravidade e extensão da alegada violação do direito de personalidade do autor.

07-06-2022

Revista n.º 4157/20.6T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Legitimidade adjetiva
Legitimidade passiva
Pressupostos processuais
Litisconsórcio necessário
Competência do relator
Recurso de apelação
Princípio do contraditório
Contrato-promessa
Incumprimento do contrato
Nulidade
Contrato de empreitada

- I - Tendo sido pedida a declaração de nulidade de um contrato de empreitada celebrado entre o réu e uma sociedade terceira, o qual foi, segundo alegado na petição inicial, celebrado em simultâneo com um contrato promessa de compra e venda de um imóvel outorgado entre a autora e o réu, estando a sua validade dependente da outorga do contrato prometido, é aquela sociedade terceira interessada na relação jurídica controvertida entre os outorgantes



dos dois contratos assim funcionalmente unidos e no litígio centrado no incumprimento definitivo do contrato promessa por parte do réu, tendo interesse directo em contradizer o mencionado pedido.

- II - Nos termos do art. 33.º, n.º 1, do CPC, exigindo o negócio celebrado a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer um deles é motivo de ilegitimidade.

07-06-2022

Revista n.º 225/21.5T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Reclamação para a conferência
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Taxa sancionatória excecional
Pressupostos
Recurso *per saltum*
Recurso ordinário

I - Inexiste na lei um recurso de revista de um acórdão proferido, em conferência, pelo STJ. Nos termos do art. 671.º do CPC, apenas acórdãos da Relação podem ser objeto de recurso de revista, e excecionalmente, decisões de 1.ª instância, nos casos de recurso *per saltum*, verificados os pressupostos do art. 678.º do CPC. Os recursos ordinários interpõem-se sempre de uma instância para uma superior.

II - A taxa sancionatória excecional não se reporta apenas a recursos cuja mérito seja manifestamente infundado ou improcedente, mas também a atuações processuais patológicas e anómalas, fora do desenrolar normal da instância, ou a atos processuais, não previstos na lei, que se desviam da tramitação regular e adequada do processo.

07-06-2022

Revista n.º 922/15.4T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada
Interpretação do negócio jurídico
Contrato misto
Compra e venda comercial
Contrato de prestação de serviços
Caducidade da ação
Denúncia
Defeitos
Garantia de bom funcionamento
Vícios da coisa



Reconvenção
Teoria da impressão do destinatário
Liberdade contratual
Dever acessório

- I - A distinção entre a compra e venda e a empreitada terá sempre uma dimensão casuística, que depende da configuração da situação concreta, sendo a vontade dos contraentes o elemento fundamental a considerar para a destrição entre os contratos em causa.
- II - Sendo o teor da proposta contratual lacunoso em relação a um suposto dever de realização da obra, a cargo da ré, que não ficou provado nos autos, não é possível, por falta de elementos relevantes, imputar à declaração negocial da ré qualquer vontade hipotética de construção do silo, no sentido de que esta se tivesse comprometido a edificar, através de mão de obra ou trabalho, o bem a fornecer.
- III - Os deveres de montagem, de transporte e de formação dos funcionários a cargo da fornecedora do bem, a ré, constituem um conjunto de deveres acessórios, acoplados a um contrato de compra e venda comercial, formando, em conjunto com este, um *contrato misto* de compra e venda comercial (art. 471.º do CCom) e prestação de serviço (arts. 1154.º e ss. do CC), admitido pelo princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405.º, n.º 2, do CC, norma que prevê expressamente que as partes celebrem contratos mistos, em que reúnem no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.
- IV - O n.º 6 do art. 266.º do CPC determina a autonomia da reconvenção em relação à ação, pelo que o seu destino anda desligado do desta, quer termine pela absolvição do pedido, quer termine pela absolvição da instância. Só não será assim, se houver dependência do pedido reconvenicional em relação ao da ação, o que não sucedeu no caso concreto conforme resulta da análise da contestação e do pedido reconvenicional.
- V - Atendendo a que, apesar de não se ter provado a deficiência de fabrico do silo, também não se provou que o abaulamento se devesse a uma causa exterior, e que a recorrida, no contrato de compra e venda comercial, assumiu uma garantia de dois anos pelo funcionamento do bem, entende-se que a autora não tem de pagar o preço do silo recondicionado, de € 12.000,00, constituindo esta prestação da ré um dever acessório de cooperação com a compradora e utente do bem vendido, decorrente da cláusula de garantia.

07-06-2022

Revista n.º 26764/18.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Redução do preço
Determinação do preço
Caducidade da ação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Prova testemunhal
Prova pericial



Documento particular
Erro na apreciação das provas
Prova tabelada
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Na venda *ad corpus* ou a corpo (e não *ad mensuram* ou venda por medida), o preço do imóvel não é fixado à razão de tanto por unidade, ainda que no negócio se indique o número, peso ou medida da coisa vendida e a indicação não corresponda à realidade (art. 888.º do CC).
- II - A eventual discrepância entre a referência contratual à quantidade dos bens vendidos e o resultado da operação de contagem, pesagem ou medição apenas se refletirá no preço devido: segundo o art. 888.º, n.º 2, do CC, se a quantidade real ou efetiva diferir da declarada em mais de um vigésimo desta, o preço sofrerá redução ou aumento proporcional (na totalidade e não apenas na parte que excede um vigésimo).
- III - O direito à percepção da diferença do preço deve ser exercido num prazo relativamente curto em ordem a evitar que se protele por muito tempo a situação de incerteza sobre os termos do contrato. Não tendo os autores demonstrado que tiveram conhecimento da divergência entre a área efetiva e a área declarada apenas depois da entrega do imóvel, deve atender-se a esta data como termo inicial do prazo de um ano previsto no art. 890.º do CC para o exercício do direito à diferença do preço.
- IV - Segundo o art. 662.º, n.º 4, do CPC, das decisões do tribunal da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 do mesmo preceito, não cabe recurso para o STJ.
- V - De acordo com o disposto no art. 682.º, n.º 2, do CPC, no recurso de revista, não é consentido ao STJ alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido, salvo o caso excecional previsto no n.º 3 do art. 674.º, do mesmo corpo de normas.

07-06-2022

Revista n.º 1116/18.2T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Dupla conforme
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Prova tabelada
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Convite ao aperfeiçoamento
Acórdão fundamento
Questão fundamental de direito



Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, desde logo, o preenchimento dos pressupostos respeitantes ao valor da causa e da sucumbência.
- II - A única questão recursória que, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, permite descaracterizar a dupla conforme, é a da alegada violação, imputada exclusivamente ao tribunal da Relação, da norma do art. 662.º do CPC.
- III - A nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia apenas deve ser conhecida no caso de admissão de recurso de revista excecional.
- IV - A intervenção do STJ no âmbito da matéria de facto visa garantir, essencialmente, a observância de normas de direito probatório material.
- V - Não se verificando ofensa de qualquer disposição que fixe a força de determinado meio de prova e estando em causa meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, encontra-se arredada a possibilidade de o STJ sindicar, em sede de revista, o eventual erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais da causa (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- VI - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, o recorrente deve indicar apenas um acórdão-fundamento, juntando certidão do referido acórdão com nota de trânsito em julgado, não bastando indicação da fonte ou cópia simples.

07-06-2022

Revista n.º 73/19.2T8VPA.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revisão e confirmação de sentença
Decisão judicial
Decisão da autoridade administrativa
Divórcio por mútuo consentimento
Escritura pública
Ineptidão da petição inicial

- I - No processo especial de revisão de sentença estrangeira devemos atribuir um sentido amplo ao termo *decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro*, e considerar aqui abrangidos quer as decisões dos tribunais, quer as decisões de entidades administrativas, caso a lei do país de origem atribua relevância jurídica à referida entidade e considere admissível essa forma de dissolução do casamento, e que essa decisão se mostre conforme aos requisitos do art. 980.º do CPC.
- II - O reconhecimento de decisão estrangeira de divórcio por mútuo consentimento cometido a autoridade administrativa deve ser sujeito ao regime de revisão e confirmação de sentença estrangeira quando tiver os mesmos efeitos que uma decisão judicial, porque, *em última instância o que importa não é a natureza do órgão que profere a decisão mas os efeitos que ela produz segundo o Direito do Estado de origem*.
- III - Da certidão da escritura pública de divórcio direto consensual verifica-se uma efetiva decisão homologatória do tabelião, que, após as declarações dos cônjuges de não pretender mais a convivência conjugal, atesta a verificação dos requisitos legais do divórcio à luz da



lei brasileira, e declara o divórcio entre as partes, o que também se mostra conforme com a já referida legislação do Brasil.

- IV - Sendo o nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras um sistema de delibação, em que ocorre tão só uma revisão meramente formal, na medida em que o tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa, verificando-se que estamos perante uma verdadeira sentença, porquanto constitutiva de direitos, a extinção do vínculo conjugal, e mostrando-se conforme com os requisitos do art. 980.º do CPC, impõe-se a sua confirmação judicial.

07-06-2022

Revista n.º 1181/21.5YRLSB-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Assunção de dívida
Exoneração
Devedor
Pagamento
Obrigações
Sub-rogação
Empréstimo bancário

- I - Tendo a autora assumido uma dívida dos réus por contrato entre o novo devedor, o credor e devedores primitivos, com expressa declaração do credor de exoneração dos primitivos devedores, que pagou, cumpriu uma obrigação própria, realizou as prestações devidas extinguindo assim a obrigação pelo cumprimento.
- II - Não pode, depois, exigir dos devedores primitivos o que pagou ao credor na sequência da assunção de dívida, com fundamento em sub-rogação, ainda que antes desta haja sido garante do cumprimento dos primitivos devedores.

07-06-2022

Revista n.º 323/20.2T8LRA.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Sumário e acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Requisitos
Providência cautelar não especificada
Periculum in mora
Questão fundamental de direito
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto



Interposto recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC no âmbito de um procedimento cautelar não especificado não se verifica contradição de julgados fundamentadora da admissibilidade do recurso interposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC se a situação económica e financeira das empresas em questão no acórdão recorrido e no acórdão fundamento forem diversas e tenha sido tal diversidade que conduziu à afirmação da existência do *periculum in mora* numa, relativamente a uma empresa, com maior solidez financeira, mas não relativamente à outra que só alcançara resultados negativos

07-06-2022

Revista n.º 1639/20.3T8OER.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Sumário e acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Regulamento (UE) 1215/2012
Requisitos
Domicílio
Princípio da coincidência
Princípio da causalidade
Princípio da necessidade
Direito à imagem
Direito ao nome
Direitos de personalidade
Tribunal de Justiça da União Europeia

- I - A competência internacional dos tribunais portugueses afere-se pelos termos em que o autor configura a relação jurídica controvertida.
- II - Para aplicação do regime previsto no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12, é necessário que a ré tenha o seu domicílio num Estado-Membro da União Europeia ou que se verifique algum dos elementos de conexão especiais previstos no Regulamento na sua Secção 2 a 7 (sendo que o domicílio do demandado no território dos Estados-Membros da União Europeia desempenha a função não só de critério geral de competência, mas também de condição para aplicar as regras de competência directa previstas no próprio regulamento, nos termos do art. 4.º, n.º 1).
- III - Os factores de atribuição da competência internacional aos tribunais portugueses são os contidos no art. 62.º do CPC: critério da coincidência (al. a)), critério da causalidade (al. b)) e critério da necessidade (al. c)), bastando se verifique um de tais critérios para ter lugar a competência internacional dos tribunais portugueses.
- IV - Invocando o autor que a sua imagem, nome e características pessoais e profissionais foram e continuam a ser utilizados pela ré (sociedade com sede nos EUA), designadamente em Portugal, sem a sua autorização, nos jogos denominados FIFA (também com as designações FIFA Football ou FIFA Soccer), nas edições 2012, 2013, 2016, 2017 e 2018; FIFA MANAGER na edição de 2012; FIFA Ultimate Team-FUT nas edições de 2012, 2013, 2014, 2016, 2017, 2018 e 2019, todos propriedade da Ré (épocas em que o Autor residiu e actuou em território nacional ao serviço de clubes portugueses), os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para dirimirem o litígio visando o ressarcimento da violação de tais direitos de personalidade.



- V - Com efeito, a competência internacional, *in casu*, decorre do estatuído em qualquer das als. a) e b) daquele normativo: al. b) - princípio da causalidade -, por, pelo menos, alguns dos factos que integram a causa de pedir na acção terem sido praticado em território português (o autor, como jogador profissional de futebol, jogou em clubes portugueses durante 7 dos 10 anos em que invoca a aludida violação do direito ao seu nome e imagem); al. a) - princípio da coincidência -, por aplicação do n.º 2 do art. 71.º do CPC (responsabilidade civil por facto ilícito).
- VI - O que vem sendo reforçado pela jurisprudência do TJUE, ao sugerir a aplicação do critério segundo o qual, em princípio, o impacto da violação dos direitos de personalidade que ocorrem nestas circunstâncias, verifica-se predominantemente no Estado onde a vítima tem o seu centro de interesses, aí se encontrando a maioria das provas dos prejuízos sofridos, pelo que a atribuição de competência aos tribunais desse país para apreciar a integralidade dos prejuízos sofridos, satisfaz o objetivo da boa administração da justiça.

07-06-2022

Revista n.º 24974/19.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Prazo de prescrição
Obrigaçã cartular
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Abuso do direito
Pacto de preenchimento
Aval
Interpretação da declaração negocial
Exigibilidade da obrigação
Incumprimento definitivo
Boa-fé

- I - Apenas após preenchimento da livrança é possível discutir o eventual preenchimento abusivo da mesma, quer por incumprimento do pacto de preenchimento, quer por eventual exercício abusivo do direito ao livre preenchimento da livrança.
- II - A questão da prescrição da obrigação cambiária opera apenas a jusante, isto é, o prazo de prescrição apenas poderá ser contabilizado após análise da existência ou não de preenchimento abusivo nas duas vertentes referidas em I. e após determinação da data de vencimento efectivamente visada pelas partes ou, na ausência de previsão contratual, na data de vencimento imposta pelo princípio da boa-fé.
- III - No caso dos autos, não tendo sido acordado entre as partes uma data-limite para o preenchimento da livrança e não resultando a fixação de tal data do princípio da boa-fé, não se revela como abusivo o preenchimento da livrança nas circunstâncias descritas nos autos, seja na vertente de violação do pacto de preenchimento, seja na vertente de abuso do direito ao livre preenchimento da livrança.
- IV - Perante tal conclusão, constando da livrança como data de vencimento 15-01-2020, e tendo a acção executiva sido instaurada em 17-03-2020, conclui-se pela não verificação da excepção de prescrição.



07-06-2022

Revista n.º 1819/29.1T8STB-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Litigância de má-fé
Condenação em multa
Coima
Aplicação da lei no tempo
Lei nova
Caso julgado
Extinção do poder jurisdicional

- I - No regime actual do CPC de 2013, a eventual conduta de litigante de má-fé da autora, sociedade comercial, ser-lhe-á directamente imputável, respondendo o seu património, em termos gerais, pelas custas, multas e indemnização em que, a esse título, deva ser condenada, como decorre da norma dos actuais arts. 542.º, n.º 1, e 544.º do CPC, este último ainda que interpretado *a contrario sensu*.
- II - Mesmo levando em conta o disposto no art. 5.º, n.º 1, do diploma que aprovou o CPC, determinando que este Código é “imediatamente aplicável às acções declarativas pendentes”, a face retrospectiva negativa do princípio da aplicação imediata da lei nova cobre claramente as causas já encerradas, as causas cobertas por caso julgado, como é o caso do acórdão anterior que denegou a responsabilidade da sociedade em matéria de litigância de má-fé, afirmando a responsabilidade dos seus representantes legais, entre eles se encontrando o agora recorrente.
- III - Mostrando-se a acção encerrada, na matéria abrangida pelo julgado, e não pendente, portanto, a lei nova não cabe ser aplicada à matéria dos autos.

07-06-2022

Revista n.º 1986/06.7TVLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Tomé Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Inadmissibilidade
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento

- I - Se a ponderação prévia a que se procedeu no acórdão recorrido, e a que se não procedeu no acórdão fundamento, incluiu decisivamente o disposto no actual art. 1083.º CC, proveniente da Lei n.º 6/2006, de 27-02, em matéria dos fundamentos da resolução do contrato de arrendamento, e se, no acórdão recorrido se entendeu que o disposto no art. 1083.º, n.º 2, CC inclui cláusulas de resolução apenas exemplificativas (no referido n.º 2), analisadas à luz de conceitos como a gravidade e as consequências do incumprimento, ou a inexigibilidade da manutenção do arrendamento para a outra parte, tal divergiu do acórdão fundamento, que baseou a resolução do contrato, à luz do elenco do art. 64.º, n.º 1, do RAU



(al. f), norma essa taxativa quanto aos deveres principais ou secundários de prestação e aos deveres acessórios de conduta, a cargo do arrendatário, cuja violação poderia acarretar, a requerimento do senhorio, a extinção do arrendamento.

- II - Nessa medida, inexistente a necessária identidade substantiva do quadro normativo em que se insere a questão a uniformizar.

07-06-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3069/19.0T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Tomé Gomes

Insolvência

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Pressupostos

Reclamação de créditos

Decisão interlocutória

Revista excecional

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

I - Numa insolvência, aos acórdãos da Relação proferidos no apenso de verificação de créditos são aplicáveis as regras gerais do recurso de revista (art. 671.º e ss. do CPC) e não o regime específico de recursos constante do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

II - Regras gerais do recurso de revista que não contemplam a possibilidade de revista excecional para as apelações que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual, apelações estas das quais só poderá haver revista nas situações previstas no n.º 2 do art. 671.º do CPC.

III - É o caso do acórdão da Relação que, no apenso de verificação de créditos da insolvência, admite uma resposta (do art. 131.º do CIRE) à impugnação da lista de credores reconhecidos.

IV - Acórdão de que, no caso, não há revista, por não estarmos perante uma situação em que o recurso é sempre admissível e por a contradição jurisprudencial invocada ser com um acórdão da Relação (quando o art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC exige que a mesma seja com um acórdão do STJ).

07-06-2022

Revista n.º 2749/15.4T8STS-J.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Pressupostos

Ónus do recorrente

Acórdão fundamento



Convite ao aperfeiçoamento

- I - Invocando-se, como fundamento de recorribilidade, o “conflito jurisprudencial”, tem o recorrente que juntar cópia do acórdão fundamento (cfr art. 637.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não o fazendo, o recurso será rejeitado, porém, apenas após o recorrente ser convidado a aperfeiçoar a sua alegação recursiva (ou seja, após ser convidado a suprir a omissão de tal junção).

07-06-2022

Revista n.º 753/20.0T8VNF-I.G1-A.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Recurso de apelação
Regime de subida do recurso
Inutilidade absoluta
Despacho
Rejeição de recurso

- I - Em paralelo com o que vinha a ser defendido na jurisprudência e na doutrina relativamente à subida imediata e diferida dos agravos, a situação de absoluta inutilidade a que alude a al. h) do n.º 2 do art. 644.º do CPC, reporta-se tão só ao resultado do recurso em si mesmo; não aos actos processuais, entretanto praticados.
- II - O sentido da inutilidade consagrada na lei só se verifica quando o despacho recorrido produza um resultado irreversível em termos de não poder ser colmatado pela eventual anulação do processado posterior à interposição do recurso.
- III - O recurso de despacho que, suprimindo as nulidades invocadas pelo exequente, indeferiu o requerimento de reclamação da conta/nota discriminativa do agente de execução por falta de fundamento, esclarecendo que a execução prossegue para pagamento/cobrança da quantia de € 84 301,97, não é passível de apelação autónoma, por não se subsumir à situação prevista na al. h) do n.º 2 do art. 644.º do CPC, por remissão da al. a) do n.º 2 do art- 853.º do CPC.

07-06-2022

Revista n.º 5865/15.9T8PRT-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Concurso de credores
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Crédito pignoratício
Penhor
Garantia real
Interpretação de sentença



**Teoria da impressão do destinatário
Equilíbrio das prestações**

- I - Sendo insuficiente o produto da venda do penhor para satisfação dos créditos dos vários credores pignoratícios e não se tendo apurado a ordem de prioridade desses créditos, o produto terá de ser distribuído pelos credores de forma proporcional aos respetivos créditos e não de forma igualitária.
- II - Se não é conhecida a ordem de prioridade, tudo se passa nas estritas relações entre os credores pignoratícios como se a garantia do penhor não existisse e os seus créditos fossem de igual grau, de modo que a distribuição do produto da venda do penhor tem de seguir o critério da proporcionalidade estabelecido nos arts. 176.º do CIRE e 604.º do CC.
- III - (i) Se a sentença que, em sede de falência, graduou os créditos conhecia a impossibilidade de graduar os diversos créditos pignoratícios, por se desconhecer a prioridade entre eles;
(ii) se, por isso, a sentença não definiu qualquer prioridade desses créditos entre si, limitando-se a conferir-lhes prioridade em bloco no confronto dos demais créditos,
- Então a sentença comporta, aos olhos de um declaratório normal, uma interpretação no sentido de que a distribuição era para ser feita segundo o modo indicado nos pontos I. e II.
- IV - No limite, e a haver dúvidas, sempre será esse o sentido a atribuir à sentença, por ser o que conduz ao maior equilíbrio jurídico-económico entre os credores envolvidos.

07-06-2022

Revista n.º 1536/14.1T8VNG-BLP1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades
Anulação do processado
Credor
Sentença
Gradação de créditos
Caso julgado
Ofensa do caso julgado**

Tendo a Relação decidido julgar procedente a arguição de nulidade suscitada por um credor por efeito da omissão do aviso a que alude o n.º 4 do art. 129.º do CIRE, com a consequente anulação do processado, tal decisão não ofende qualquer caso julgado imposto pela sentença que graduou entretanto os créditos.

07-06-2022

Revista n.º 4292/18.0T8VNF-A.G2.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista
Recurso por adesão
Admissibilidade de recurso**



**Extensão do recurso
Sucumbência
Valor para efeitos de recurso
Pressupostos
Reclamação de créditos
Rejeição de recurso**

- I - A adesão ao recurso e o propósito de assumir a posição de recorrente principal não representa uma acumulação superveniente de outros tantos recursos, mas sim uma atividade exercida sobre recurso alheio, e daqui que sujeita em toda a linha à admissibilidade desse recurso alheio.
- II - Por isso, se o recurso interposto não for admissível por si mesmo (nomeadamente em razão da sucumbência do recorrente), não é o expediente da extensão do recurso aos compartes não recorrentes que o vai tornar depois admissível.
- III - Tendo a recorrente reclamado um crédito pessoal e autónomo de € 9 295,25, que lhe foi reconhecido, os respetivos interesses creditórios no processo confinam-se a essa expressão pecuniária, que representa a sua sucumbência para efeitos de recurso.
- IV - O que significa que o acórdão recorrido, ao ter determinado a atendibilidade do crédito hipotecário de um outro credor, só pode (e no pior dos cenários para a recorrente) ter-lhe sido desfavorável (sucumbência) nesse preciso valor de € 9 295,25.
- V - Tal valor não excede metade da alçada do tribunal recorrido, que é de € 30 000,00, pelo que, visto o estabelecido no n.º 1 do art. 629.º do CPC, não é admissível o recurso de revista que foi interposto.
- VI - A al. b) do n.º 2 do art. 634.º do CPC nada adianta nem pode adiantar à questão da admissibilidade do recurso, limitando-se a figurar um caso de extensão do recurso aos compartes não recorrentes.
- VII - A circunstância de dois credores, pese embora a respetiva sucumbência ser superior a metade da alçada da Relação, terem vindo declarar que aderiam ao recurso e que assumiam a posição de recorrentes principais, de modo a que o recurso lhes pudesse aproveitar (extensão do recurso aos compartes), nada tem de relevante para o caso, pois que tal atividade processual não possui a propriedade de tornar admissível um recurso alheio que é à partida inadmissível.

07-06-2022

Revista n.º 460/20.3T8AVR-F.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Improcedência
Erro de julgamento
Insolvência
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Culpa grave
Presunção de culpa**



Insolvência fortuita

- I - Se o acórdão da Relação transcreve partes da sentença da 1.ª instância, do pronunciamento do MP sobre o parecer do administrador da insolvência e do teor de um outro acórdão da Relação, dando a sua adesão ao entendimento (corrente jurisprudencial e doutrinária) vertido nessas peças, a decisão está fundamentada, e daqui que não padece de qualquer nulidade por falta de fundamentação.
- II - Se o que contesta a parte recorrente é, na realidade, o entendimento jurídico sufragado no acórdão recorrido, então a questão nada tem a ver com a temática das nulidades de decisão (*error in procedendo*) mas sim com o erro de decisão (*error in iudicando*).
- III - A al. a) do n.º 3 do art. 186.º do CIRE consagra, e ademais face à redação que a tal número foi dada pela Lei n.º 9/2022, uma mera presunção (relativa) de culpa grave, e não uma presunção (relativa) de insolvência culposa.
- IV - Nada tendo sido alegado, provado ou adquirido officiosamente que mostre que a omissão de requerer a declaração da insolvência dentro do prazo legal foi causal da situação de insolvência ou do seu agravamento, não pode a insolvência ser qualificada como culposa, mas sim como fortuita.

07-06-2022

Revista n.º 4825/20.2T8CBR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Insolvência fortuita
Apresentação à insolvência
Omissão
Nexo de causalidade

- A al. a) do n.º 3 do art. 168.º do CIRE pressupõe a demonstração de um nexo de causalidade entre a omissão do dever de apresentação à insolvência e a criação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas ou de agravamento da incapacidade de cumprimento.

07-06-2022

Revista n.º 400/11.0TBCVL-J.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa (declaração de voto)

A. Barateiro Martins (declaração de voto)

Insolvência
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Insolvência fortuita
Apresentação à insolvência



Omissão
Nexo de causalidade

A al. a) do n.º 3 do art. 168.º do CIRE pressupõe a demonstração de um nexo de causalidade entre a omissão do dever de apresentação à insolvência e a criação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas ou de agravamento da incapacidade de cumprimento.

07-06-2022

Revista n.º 4654/19.6T8CBR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa (declaração de voto)

A. Barateiro Martins (declaração de voto)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ação de anulação
Anulação de testamento
Ónus da prova
Incapacidade
Factos essenciais

- I - Fundando-se o recurso de revista na averiguação das regras inerentes ao exercício do poder-dever previsto no art. 662.º do CPC quanto à reapreciação pela Relação da matéria de facto, apoiada no fundamento previsto nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC, pode ser sindicada a aplicação da lei adjectiva pela Relação em qualquer das dimensões relativas à decisão da matéria de facto provada e não provada - não uso ou uso ilícito ou indevido dos poderes-deveres em segundo grau, controlando o respectivo modo de exercício em face do enquadramento e limites da lei para esse exercício -, que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662.º, resultam da remissão do art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, n.ºs, 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau), com a restrição constante do art. 662.º, n.º 4, do CPC (“Das decisões da Relação previstas no n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o STJ”).
- II - Assumindo-se a 2.ª instância como um verdadeiro e próprio 2.º grau de jurisdição relativamente à matéria de facto, com autonomia volitiva e decisória nessa sede, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostraram acessíveis com observância do princípio do dispositivo, sempre que essa reapreciação se move no domínio da livre apreciação da prova e sem se vislumbrar que se tenha desrespeitado o valor probatório tarifado de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída de regime do direito probatório, essa actuação regida pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC é legítima e insindicável em sede de revista, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.
- III - Em sede de anulabilidade do testamento “por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer



causa, ainda que transitória” (art. 2199.º do CC), o ónus da prova dos factos constitutivos que se traduzem no vencimento do direito à anulação do testamento recai sobre o autor interessado na acção, nos termos dos arts. 342.º, n.º 1, e 287.º, n.º 1, do CC., conduzindo à verificação do estado de incapacidade que impedia um entendimento sobre a disposição dos bens e um discernimento e compreensão sobre as respectivas consequências, ou a falta de liberdade de exercício da sua vontade, ainda que transitória, relativamente ao acto testamentário. Não se fazendo prova sobre esse estado de incapacidade no momento da outorga do testamento, falece a factualidade essencial ao preenchimento do fundamento legal da anulação do testamento.

07-06-2022

Revista n.º 6138/18.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Nulidade de sentença
Nulidade processual
Decisão interlocutória
Reclamação
Rejeição de recurso

- I - O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre uma nulidade processual que se converte em nulidade de decisão, nos termos de se configurar como decisão final com “excesso de pronúncia” uma “decisão-surpresa”, arguida e imputada a anterior acórdão que reapreciou a decisão de 1.ª instância, cujo recurso de revista não é admissível por exclusão-restrição legal (art. 370.º, n.º 2 do CPC), constitui decisão definitiva e não admite recurso de revista (art. 617.º, n.ºs 1, 5, 2.ª parte, 6, 1.ª parte, 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Mesmo que seja de configurar exclusivamente o vício como nulidade processual e seguir o regime dos arts. 197.º, n.º 1, 199.º, 200.º, n.º 3 e 630.º, n.º 2, 2.ª parte (susceptibilidade de recurso por violação do princípio do contraditório), do CPC, a impugnação em revista segue o regime recursivo das decisões interlocutórias “novas” proferidas pela Relação (arts. 673.º e 671.º, n.º 4, do CPC). Não estando transitada em julgado a decisão final da Relação à qual se liga o eventual recurso da decisão interlocutória, a consequente aplicação do art. 673.º do CPC, em sede de revista diferida (fora das al. a) e b)), conduz a que a acessoriedade (em relação ao art. 671.º, n.º 1, do CPC) da impugnação dessas decisões interlocutórias “novas” implica que, não havendo ou não sendo admissível em concreto ou não sendo exercida a revista para o STJ das decisões da Relação ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC (no caso, tendo em conta o referido art. 370.º, n.º 2, do CPC), está excluída a revista dessa decisão interlocutória de 2.ª instância que apreciou a reclamação da aludida nulidade.

07-06-2022

Revista n.º 709/21.5T8ACB.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins



Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso de apelação
Extemporaneidade
Rejeição de recurso

Em regra, não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que não admita o recurso de apelação.

07-06-2022

Revista n.º 3896/18.6T8LSB.L2. S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Intermediação financeira
Instituição de crédito
Instituição bancária
Banco de Portugal
Resolução bancária
Sociedade comercial
Pessoa coletiva de direito público

I - O Fundo de Resolução, criado pelo DL n.º 31-A/2012, de 10-02, que alterou o RGICSF, com vista a apoiar financeiramente as medidas de resolução decretadas pelo Banco de Portugal não é responsável pela satisfação dos créditos resultantes da subscrição de produtos financeiros do BES, SA.

II - Não lhe são aplicáveis as disposições dos arts. 84.º, 486.º, 491.º e 501.º do CSC por o Fundo não ser uma sociedade comercial, mas sim uma pessoa colectiva de direito público, cuja relação com o Novo Banco se rege exclusivamente pelo regime da resolução bancária constante do RGICSF.

07-06-2022

Revista n.º 18476/16.2T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Petição inicial
Causa de pedir
Factos essenciais
Petição deficiente
Ineptidão da petição inicial
Conhecimento do mérito
Convite ao aperfeiçoamento



- I - A causa de pedir como conjunto de factos concretos (em maior ou menor número) donde emerge o direito que o autor invoca e pretende fazer valer, deve conter todos os factos essenciais, que por indicação do art. 5.º, n.º 1, do CPC são os que constituem a causa de pedir.
- II - Sendo essenciais, a falta deles implica a incompletude da causa de pedir e por isso mesmo a ineptidão da mesma, porque essa falta e essencialidade compromete o conhecimento do mérito da causa.
- III - Não pode convidar-se a aperfeiçoar uma petição inepta, mas apenas a que seja deficiente, sendo o critério decisivo para distinguir o que define se a petição permite ou não, como foi apresentada, o conhecimento e decisão sobre o mérito do pedido.

07-06-2022

Revista n.º 3786/16.7T8BRG.L1.S3 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus de impugnação especificada
Nulidade processual
Lei processual

- I - Nos termos do art. 682.º, n.º 2, do CPC a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo se a lei exigir expressamente uma determinada espécie de prova para a existência de um facto ou fixar a força probatória a determinado meio de prova – art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - Ainda no âmbito da apreciação da matéria de facto pelo tribunal recorrido cabe revista com fundamento na violação de ónus de impugnação constantes do art. 640.º do CPC uma vez que esta violação inscreve a nulidade prevista no art. 195.º, n.º 1, do CPC e o seu conhecimento inscreve-se no art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC como “violação ou errada aplicação da lei de processo”.

07-06-2022

Revista n.º 2831/19.9T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

Impugnação pauliana
Juros de mora
Início da mora
Privação do uso
Trânsito em julgado
Interpelação
Boa-fé
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades



Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Em ação em que o réu é condenado no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais em quantia determinada; pela privação de veículo em € 15,00 diários até ser reparada a viatura e apresentada pelo autor ao réu a fatura da reparação para que este a pague, sendo que esse valor de privação diário se fixa como devido desde 01-09-2003 (tendo sido o trânsito em julgado da sentença em 01-10-2010) esses três segmentos de condenação são autónomos e independentes, podendo o autor em execução demandar o réu pelo não pagamento da indemnização pelos danos morais e pelo valor da privação do veículo que se venceu até à data da propositura da execução.
- II - Se depois do trânsito em julgado da sentença que condenou o réu no pagamento da reparação de veículo mediante apresentação da fatura pelo autor este não proceder a essa reparação nem apresentar ao réu a fatura da mesma, o autor como credor só incorrerá em mora nos termos do art. 813.º do CC se o réu demonstrar que após o trânsito em julgado da sua condenação interpelou o autor para que este procedesse à reparação do veículo.
- III - De acordo com as exigências da boa-fé recíprocas que se extraem do art. 227.º, n.º 1, do CC e que se estendem a toda atividade dos sujeitos jurídicos em relação normativa de direitos e obrigações, sabendo o recorrente que foi condenado por sentença transitada em julgado (em 01-10-2010) numa indemnização por danos não patrimoniais, concretizada na decisão, e pela privação do veículo em quantia diária desde 01-09-2003 até ser realizada a reparação da viatura, impõe-se ao réu como obrigação de cumprimento e para que possa ser interrompido o pagamento da obrigação diária pela privação do veículo, que interpele o autor para que este proceda à reparação.
- IV - Esta exigência encontra justificação na circunstância de à inércia que conduziu à sua condenação em montante indemnizatório diário pela privação de veículo - já vencido por mais de sete anos e que diariamente se continuam a vencer diariamente - não se poder permitir que o réu acrescente igual inércia depois do trânsito em julgado sem interpelar o autor dando-lhe a conhecer a sua disposição de cumprir em face da condenação já definitiva e de reclamar a pronta reparação para evitar o acréscimo de responsabilidade diária com a contabilização do montante pela privação do veículo.

07-06-2022

Revista n.º 129/20.9T8FVN.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

Prazo de arguição
Tempestividade
Trânsito em julgado
Despacho do relator
Reclamação

07-06-2022

Reclamação n.º 1477/13.0YxLSB-C.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu



Mandato
Procuração
Substabelecimento
Expropriação amigável
Prédio
Morte
Caducidade
Legatário
Herdeiro
Indemnização
Abertura da sucessão
Enriquecimento sem causa
Causa justificativa
Incapacidade

O legatário do prédio rústico só sucederá neste, se e na medida em que este existir no espólio da testadora no momento do falecimento desta, em que se opera a abertura da herança (art. 2031.º do CC), não podendo aquele, nessa qualidade de legatário, regressar a momento anterior, em que se deu expropriação amigável daquele imóvel, para poder reagir contra quem naquele acto, munido de substabelecimento de procuração outorgada pela proprietária, entretanto caducada, se apropriou do valor atribuído ao prédio expropriado.

07-06-2022

Revista n.º 2307/19.4T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes

Competência material
Propriedade intelectual
Direitos de autor
Publicidade

I - Compete ao Tribunal da Propriedade Intelectual, de acordo com o disposto no art. 11.º, n.º 1, als. a) e c), da Lei n.º 62/2013, de 26-08, conhecer das questões relativas a: acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos (al. a)); acções em que a causa de pedir verse sobre o cumprimento ou incumprimento, validade, eficácia e interpretação de contratos e atos jurídicos que tenham por objeto a constituição, transmissão, oneração, disposição, licenciamento e autorização de utilização de direitos de autor, direitos conexos e direitos de propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei (al. c)).

II - A participação de actores profissionais num vídeo, com fins publicitários, em que materializam, através de actos de representação (e não de mera figuração), a “história” que o criador do vídeo concebeu, ao serviço daqueles fins, cai no âmbito dos direitos conexos (art. 176.º do CDADC) e daí que se esteja perante acção da competência do Tribunal da Propriedade Intelectual.

07-06-2022

Revista n.º 6499/20.1T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção



Tibério Nunes da Silva (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Retribuição
Presunção *juris tantum*
Danos patrimoniais
Lucro cessante
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Dupla conforme parcial
Segmento decisório
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - Presume-se retribuição qualquer prestação feita a um trabalhador, a não ser que a lei a exclua expressamente do conceito de retribuição.
- II - Num caso em que o lesado ficou com um défice funcional permanente de 39 pontos, teve um *quantum doloris* de 5 numa escala de 7, um dano estético relevante (3 em 7), consequências permanentes na sua atividade sexual (fixado em 3 numa escala de 7), na repercussão nas actividades desportivas e de lazer (2 em 7), no relacionamento social com familiares e amigos, se sente minorizado em resultado da sua situação de incapacidade para o trabalho e se encontra reformado por invalidez, tendo o acidente ocorrido quando tinha apenas 30 anos de idade, a tudo acrescendo a circunstância de continuar a necessitar de medicamentos, consultas e tratamentos no futuro, é ajustada a indemnização de 85 000,00 € por danos não patrimoniais, que foi atribuída pela Relação.

21-06-2022

Revista n.º 1991/15.2T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Simulação de contrato
Requisitos
Contrato de prestação de serviços
Cláusula penal
Cláusula de resgate
Redução
Analogia
Ónus de alegação
Princípio da igualdade
Equidade



**Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - Para que se verifique a simulação relativa de um negócio é necessário alegar e provar que as partes, sendo ambas declarantes e declaratórias, acordaram (acordo simulatório) esconder um determinado negócio atrás do negócio aparente ou declarado para desse modo enganarem alguém.
- II - Não configura a alegação de um negócio dissimulado a simples afirmação de que com a celebração de um contrato de prestação de serviço, o cliente do serviço quis pagar ao prestador uma dívida que tinha para com ele.
- III - Integra a figura da cláusula penitencial ou multa penitencial – distinta da cláusula penal a que se reportam os arts. 810.º a 812.º do CC – a cláusula em que é conferida a uma das partes a possibilidade de se desvincular livremente das suas obrigações contratuais mediante o pagamento à outra parte de uma determinada quantia.
- IV - Essa cláusula penitencial é, no entanto, susceptível de ser reduzida nos termos do art. 812.º do CC, porquanto esta norma, apesar de visar a cláusula penal com função ressarcitiva pura ou combinada, lhe é analogicamente aplicável.
- V - A redução da cláusula penitencial com fundamento no seu manifesto excesso, ao abrigo do art. 812.º do CC, depende da alegação de factos que demonstrem essa desproporção evidente, e, em particular, que provem que o dano real da parte que é atingida pela desvinculação é claramente inferior, habilitando o tribunal a corrigir o excesso para o valor justo desse dano.
- VI - Sempre que esteja em causa o princípio da igualdade decorrente da necessidade de harmonização de critérios jurisprudenciais correntemente seguidos no julgamento segundo a equidade, porque então se move para além da mera questão de facto, é lícito ao STJ intervir na solução que as instâncias deram ao montante da cláusula a atribuir à parte que dela é beneficiária.

21-06-2022

Revista n.º 2625/20.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Freitas Neto (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

**Interrupção da prescrição
Citação
Ação executiva
Efeitos
Prazo de prescrição
Penhora
Vencimento
Deserção da instância
Início da prescrição
Princípio da segurança jurídica
Embargos de executado**



- I - Sendo a certeza ou segurança jurídicas um dos fundamentos do instituto da prescrição, a interrupção da prescrição reveste carácter excepcional.
- II - Contudo, nos termos do n.º 1 do art. 323.º do CC, a citação do devedor para a execução em que o credor procura a satisfação do seu direito de crédito, exprimindo a intenção de este exercer o direito, interrompe sempre o prazo de prescrição que se encontra em curso, tendo essa interrupção um efeito permanente ou continuado até à decisão que ponha termo ao processo (art. 327.º, n.º 1, do CC).
- III - Enquanto se mantiver esse efeito permanente ou continuado – até à decisão que põe termo ao processo – não só não se inicia o novo prazo prescricional decorrente da citação, como não pode haver nova interrupção por qualquer outra causa.
- IV - A penhora do vencimento do executado, materializada nos descontos em que se desdobre ao longo da execução, não tem qualquer efeito na interrupção da prescrição já operada com a citação, nem aqueles descontos constituem actos autónomos pelos quais o credor/exequente expressa a intenção de exercer o direito.
- V - Por força do disposto no art. 327.º, n.º 2, do CC, sobrevindo a deserção da instância, o novo prazo prescricional passa a contar-se do acto interruptivo, isto é, da citação.

21-06-2022

Revista n.º 841/21.5T8ENT-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Freitas Neto (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Dano biológico
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Crédito ilíquido
Juros de mora
Citação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Liquidação ulterior dos danos
Ónus da prova
Condenação em custas

- I - São pressupostos legais da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos: a existência de um facto voluntário do agente, que o mesmo seja ilícito, que haja um nexo de imputação desse facto ao agente (culpa), que desse facto resulte um dano e, por fim, que se verifique um o nexo de causalidade entre esse o facto e o dano.
- II - Pressupostos esses cujos ónus de alegação e prova impende sobre o lesado, a não ser que beneficie de uma presunção legal, o que a acontecer transfere para o lesante o ónus de ilidir essa presunção.



- III - Decorrente desse tipo de responsabilidade, são indemnizáveis tanto os danos que assumam natureza patrimonial, como também aqueles se revistam de natureza não patrimonial, exigindo-se tão só quanto a estes últimos que tenham gravidade suficiente de modo a merecer a tutela de direito.
- IV - Entre os danos indemnizáveis encontra-se, na moderna terminologia, o chamado dano biológico, que costuma ser definido como um estado de danosidade físico-psíquico em que ficou a pessoa lesada, com repercussões negativas na sua vida.
- V - Dano esse que tanto pode ser ressarcido enquanto dano patrimonial futuro, como compensado a título de dano não patrimonial, o que resultará de uma avaliação casuística, e que normalmente resultará da verificação/conclusão se a lesão originou no futuro, e só por si, uma perda da capacidade de ganho do lesado ou se traduz, apenas, numa afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.
- VI - Nessa sua dimensão/vertente patrimonial (que decorre, em regra, de uma limitação ou défice funcional), esse dano abrange ou inclui em si um espetro/leque alargado de prejuízos que se refletem na esfera patrimonial do lesado, e que vão desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico (traduzidas em perdas de chance ou oportunidades profissionais), passando ainda pelos custos de limitações ou de maior onerosidade/esforço no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a conseqüente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou no malogro do nível de rendimentos normalmente expectáveis, assumindo neste último a caso a indemnização como uma adição ou complemento compensatórios.
- VII - Dano patrimonial futuro (vg. na vertente de lucro cessante) esse cuja indemnização, quando decorra da perda ou diminuição da capacidade aquisitiva, motivada pelo défice funcional de que o lesado ficou afetado, deve, como regra, ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, ou seja, à esperança média da sua vida, e não apenas em função da duração da sua vida profissional ativa (vg. prevista até à sua reforma), de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a atual até final desse período.
- VIII - Consabidas que são as dificuldades que existem em tal domínio, devido à ausência de regras legais que concretamente enunciem objetivamente os critérios a seguir e não podendo ser averiguado o valor exato dos danos – sendo certo que aqueles constantes das Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, não vinculam os tribunais, não derogando, a esse respeito os princípios insertos no CC, pois que apenas visam facilitar e acelerar a regularização extrajudicial do sinistros em matéria de acidentes rodoviários -, devem os mesmos ser sempre, em última instância, apurados à luz da equidade, emergente do caso concreto, devendo o recurso a quaisquer tabelas matemáticas ou financeiras servir, quando muito, como meios auxiliares de orientação com vista a atingir a tal desiderato equitativo da indemnização do dano.
- IX- Porém, na determinação equitativa desse dano patrimonial futuro do lesado, há uma panóplia de tópicos ou elementos referenciais que poderão/deverão ainda ser considerados, tais como:
- A idade do autor lesado à data do acidente;
 - A remuneração mensal auferida pelo lesado à data do acidente e/ou outros rendimentos por si usufruídos;
 - A evolução profissional prospetiva, ou não, e os reflexos a nível remuneratório, quer se trabalhe por conta própria ou de outrem, ou até em simultâneo;



- A taxa média de inflação e a taxa de rentabilidade do capital, baseadas num juízo de previsibilidade.
 - A gravidade das lesões e as suas consequências, e a atribuição do grau de incapacidade ou de défice funcional.
 - O recebimento de uma só vez do todo capital/rendimento futuro que é antecipado.
- X - Na indemnização pelos danos não patrimoniais exige-se tão só que os mesmos tenham gravidade suficiente de modo a merecerem a tutela de direito, devendo essa gravidade ser medida por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos.
- XI - Não fornecendo também quando a eles a lei critérios normativos concretos que fixem o valor do seu montante indemnizatório, a sua quantificação deverá igualmente ser feita através do recurso à equidade, considerando-se, nomeadamente, para o efeito ao grau de culpabilidade do responsável e do lesado, as suas respetivas situações económicas de cada um, a sua proporcionalidade em relação à gravidade do dano, tomando ainda em conta todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, por forma a que, a essa luz, sejam condignamente compensados.

21-06-2022

Revista n.º 1633/18.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Freitas Neto

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

Hipoteca

Graduação de créditos

Caso julgado

Terceiro

Ação declarativa

Ónus

Impugnação judicial

Concurso de credores

Credor reclamante

Ação executiva

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da proibição do excesso

Constitucionalidade

Falta de notificação

Nulidade processual

Extemporaneidade

Sanação

- I - A sentença judicial proferida em ação declarativa na qual se reconhece ao promitente-comprador um crédito sobre o promitente-vendedor, emergente de um contrato-promessa incumprido pelo último e que tinha por objeto a compra e venda de determinado imóvel, e o correspondente direito de retenção sobre o mesmo, é, em regra, inoponível ao credor que



- detinha um crédito garantido por hipoteca, já então registada, sobre esse mesmo bem, se o mesmo não foi demandado em tal ação ou nela chamado a intervir.
- II - Em tais circunstâncias, esse credor hipotecário é considerado terceiro juridicamente interessado - e não terceiro juridicamente indiferente -, pois que, no confronto de graduação entre ambos, vê, à luz do disposto no art. 759.º, n.º 2, do CC, a consistência (prática) do seu ficar afetada por a daquele outro crédito (que passou a prevalecer sobre o seu), e nessa medida aquela sentença não constitui quanto a si caso julgado (material).
- III - Mas tal situação, não desobriga o credor hipotecário, de, à luz do disposto nos conjugados n.ºs. 1, 3 e 4, do art. 789.º do CPC, impugnar aquele crédito e/ou a garantia real (direito de retenção) reconhecidos naquela sentença judicial e que foi dada à execução instaurada por esse outro credor, quando ali for reclamar o seu crédito hipotecário.
- IV - Impugnação essa que tanto pode fundar-se na alegação de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito exequendo, como na impugnação dos factos que levaram à constituição daquela garantia real, ou mesmo ainda na alegação de factos impeditivos, modificativos ou extintivos da mesma.
- V - Não procedendo a essa impugnação (nos autos, em que foi reclamar aquele seu crédito, que correm por apenso à execução e no qual foi penhorado o dito imóvel), no prazo legal ali estipulado (n.º 3 do art. 789.º), deverá, por força do efeito cominatório pleno plasmado no n.º 4 do art. 791.º do CPC, ter-se como reconhecidos, quer aquele crédito exequendo, quer a referida garantia real que foi invocada estar o mesmo revestido (direito de retenção).
- VI - Nessa medida, e em consequência, devem tais dois créditos em confronto ser graduados em conformidade, ou seja, com primazia daquele que está garantido pelo direito de retenção sobre aquele garantido por hipoteca, ainda que esta tenha registo anterior.
- VII - Tal interpretação não afronta os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da proibição do excesso de defesa, invocados pela recorrente.
- VIII - A falta de notificação a que se alude no citado art. 789.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, configura uma nulidade processual secundária que deve ser arguida em tempo, sob pena de se considerar precludido o direito da sua arguição (e como tal a mesma sanada).

21-06-2022

Revista n.º 1145/20.6T8VCT-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Freitas Neto

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Pedido de indemnização civil

Princípio da adesão

Competência material

Tribunal criminal

Ação penal

Crime semipúblico

Crime particular

Interpretação da lei

Incompetência absoluta

Tribunal cível

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento



- I - O pedido de indemnização civil emergente do crime, enxertado no processo penal, assume a natureza de verdadeira acção civil, e visa a atribuição do direito à indemnização pelos danos causados pela actuação criminosa, vigorando no nosso ordenamento jurídico o sistema da adesão obrigatória (art. 71.º do CPP) só podendo sê-lo em separado em situações excepcionais, como as taxativamente previstas no art. 72.º, n.º 1 do CPP.
- II - A al. c) do n.º 1 do art. 72.º do CPP (“O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, quando o procedimento depender de queixa ou de acusação particular”) deve ser complementada e conjugada com o n.º 2 do art. 72.º do CPP (“No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito”).
- III - Da conjugação de ambas as normas, e em face do elemento histórico, sistemático e teleológico, resulta a interpretação de que nos crimes de natureza semi-pública e particular, o lesado tem duas opções: opta, antes da queixa, pela acção civil em separado e impede o exercício da acção penal através da renúncia; ou opta pela acção penal, e então a acção civil (fora dos casos das als. a) e b) do n.º 1 art. 72.º do CPP) terá que ser deduzida por dependência, vigorando a regra da adesão obrigatória.
- IV - A violação do princípio da adesão obrigatória acarreta a incompetência material do tribunal cível.

21-06-2022

Revista n.º 25639/18.4T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Freitas Neto

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso
Exame crítico das provas
Dever de fundamentação
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Lei processual
Violação de lei

- I - A revisão do CPC, operada pelo DL n.º 329-A/95 de 12-02, instituiu, de forma mais efectiva, a garantia do duplo grau de jurisdição da matéria de facto, posteriormente reforçada com o novo CPC (art. 662.º), aprovado pela Lei n.º 41/2013 de 26-06, nomeadamente quanto à incrementação dos poderes conferidos à Relação no âmbito da reapreciação de facto.
- II - No entanto, o poder de cognição do tribunal da Relação sobre a matéria de facto não assume uma amplitude tal que implique um novo e integral julgamento de facto. Desde logo, porque a possibilidade de conhecimento está confinada aos pontos de facto que o recorrente considere incorrectamente julgados, com os pressupostos adrede estatuídos no art. 640.º, n.º 2, do CPC (ónus de especificação).



- III - O ónus de especificação, imposto no art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2, al. a), do CPC, visa afastar a possibilidade de uma impugnação generalizada, e os concretos pontos de facto impugnados devem ser feitos nas respectivas conclusões, porque delimitadoras do âmbito do recurso e constituírem o fundamento da alteração da decisão. Já quanto à especificação dos meios probatórios, a lei não impõe que seja feita nas conclusões, podendo sê-lo no corpo da motivação, mas em todo o caso exige-se a obrigatoriedade de cerzir cada facto censurado com os elementos probatórios correspondentes.
- IV - Ainda que o ónus secundário (art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC) se revele deficiente, o recurso não deve ser rejeitado se o apelante indicou, embora sem integral precisão, as passagens da gravação, mas procedeu à transcrição das passagens que entendeu relevantes, a apelada compreendeu perfeitamente os fundamentos da impugnação, respondendo com a análise da prova.
- V - O art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que a letra diz mais do que o seu espírito, ou seja, em face do objectivo da norma, a rejeição só se impõe quando haja total omissão da indicação das passagens da gravação de cada uma das testemunhas, e por via disso se ignore em que passagens do depoimento o recorrente se baseia. A não ser assim, a norma seria materialmente inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade, porque não se podendo considerar excessivo o ónus (secundário), o mesmo não sucede com a gravidade das consequências que se revela claramente excessiva e por consequência desproporcionada, quando tal deficiência não inviabiliza análise pelo tribunal, nem o contraditório da contraparte.
- VI - O tribunal da Relação no âmbito da reapreciação da matéria de facto tem autonomia decisória que lhe permite formar a sua própria convicção (livre valoração), pelo que o controle sobre a convicção alcançada pelo tribunal da 1.ª instância, embora exija uma avaliação da prova (e não apenas uma mera sindicância do raciocínio lógico) deve, no entanto, restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, já que se impõe a ocorrência de erro de julgamento, sendo o nosso sistema de reponderação.
- VII - Contudo, impõe-se que, no seu livre exercício da convicção, a Relação (tal como a 1ª instância) indique os fundamentos suficientes (convicção motivada) para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção do facto como provado ou não provado, possibilitando, assim, um controle sobre a racionalidade da própria decisão (concepção racional da prova), de modo a aferir se a convicção é prudente, como postula o art. 607.º, n.º 5, do CPC.
- VIII - Conforme orientação jurisprudencial uniforme, o STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos, declarações, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.
- IX - Porém, o STJ está legitimado a decidir sobre a violação das regras de direito probatório e se o uso de presunções judiciais ofende qualquer norma legal (por ex., a que proíbe o uso de presunções), se padece de manifesta ilogicidade ou se parte (base da presunção) de factos não provados, ou seja, se há violação e errada aplicação da lei do processo (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).

21-06-2022

Revista n.º 644/20.4T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Freitas Neto



Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Prescrição
Princípio da confiança
Defesa por exceção
Conhecimento officioso
Caso julgado
Trânsito em julgado

- I - O princípio da boa-fé exprime a relevância que a ordem jurídica confere às considerações éticas e diretrizes morais presentes numa sociedade, sendo transversal a todas as áreas do Direito.
- II - A proibição do “venire contra factum proprium” reconduz-se à doutrina da confiança, pressupondo, como elemento subjetivo, que o confiante adira realmente ao facto gerador de confiança.
- III - Resultando dos factos provados que era legítimo ao “homem médio”, ao “bonus pater familiae”, ou seja, a uma pessoa de normal entendimento, colocado na posição do autor, que pudesse formar a convicção e confiança de que a ré não iria deduzir defesa por exceção alegando a prescrição, se alegada a prescrição age a ré em abuso de direito.

21-06-2022

Revista n.º 3762/18.5T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Oposição de acórdãos
Revista excepcional
Acórdão fundamento
Ónus
Reclamação para a conferência

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso de o acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ter sido empregue fundamentação substancialmente (essencialmente) diferente.
- II - E inexistente fundamentação essencialmente diferente entre, dizer que não se demonstrou que o ruído e odor produzidos pelo restaurante vão para além dos limites normais e que tais emissões ofendem ou ameaçam de forma relevante a integridade física e moral, nomeadamente o direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade de vida na sua própria casa ou o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado ou, dizer que é audível um ruído de baixa intensidade, mas sem relevância suficiente para que se possa considerar afetado ou ameaçado o direito ao repouso e ao descanso.



III - A contradição entre o acórdão recorrido e um outro, de um dos tribunais da Relação ou do STJ, só fundamenta a admissibilidade de recurso ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, quando não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do Tribunal. O que não é o caso, pois a objeção à admissão do recurso de revista normal é a verificação da dupla conforme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente e os recorrentes não recorreram de revista excecional.

21-06-2022

Revista n.º 10217/20.6T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remição
Ação executiva
Habilitação de herdeiros
Executado
Descendente
Falecimento de parte
Venda judicial
Terceiro
Interpretação da lei
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé

- I - O direito de remição confere a certos parentes ou familiares próximos do executado (cônjuge, descendentes e ascendentes), o direito potestativo de adquirirem, tanto por tanto, os bens vendidos ou adjudicados. O que o define é a sua função como um direito funcionalmente direcionado para a tutela do património familiar, obstando à sua transmissão a terceiros, adjudicatários ou compradores em processos de natureza executiva.
- II - O co-executado, filho dos executados originários, que intervém no processo executivo na qualidade de herdeiro habilitado dos seus pais, falecidos na pendência da execução, apesar de ser parte na execução, para o efeito de substituir os executados falecidos no processo, é terceiro em relação ao objeto da execução, na medida em que, enquanto herdeiro, a dívida exequenda lhe é alheia e não responde com os seus bens por ela, mantendo assim o seu interesse, tutelado pela lei no art. 842.º do CPC, em preservar os bens penhorados na família.
- III - A noção de terceiro não é uma noção rígida e com um único sentido. Constitui antes uma noção plurissignificativa, que tem uma extensão variável, mais ampla ou mais restrita, consoante o contexto jurídico em que é aplicável, atendendo à composição de interesses de cada situação.
- IV - A mera circunstância do exercício do direito de remição se ter verificado decorridos cerca de sete anos após ter sido ordenada a venda por meio de negociação particular, só por si, não significa qualquer comportamento contraditório suscetível de constituir um abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, suscetível de paralisar o exercício do direito.

21-06-2022



Revista n.º 542/06.4TBGDM-G.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de habitação
Subseguro
Regra proporcional
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Dever de comunicação
Violação
Exclusão de cláusula
Nulidade de cláusula
Norma supletiva
Consumidor
Interpretação da lei
Indemnização
Incêndio

- I - É aplicável o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25-10), designadamente as normas dos arts. 5.º, 6.º e 8.º do citado diploma, às cláusulas dos contratos de seguro não negociadas pelas partes, pré-determinadas ou de pura adesão, que se repetem sistematicamente em relação a contratos da mesma índole.
- II - Assim, consideram-se excluídas do contrato de seguro (art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25-10), cláusulas relativas à insuficiência do capital seguro, que não tenham sido comunicadas ao tomador do seguro, nos termos do art. 5.º do citado diploma.
- III - Estamos perante uma situação de subseguro sempre que o capital seguro seja inferior ao valor do objeto seguro, o que tem como consequência, em caso de danos parciais, uma redução da indemnização na proporção dessa diferença.
- IV - Reportando-se o subseguro e os efeitos da regra proporcional ao âmbito das coberturas, deve este regime jurídico ser comunicado ao segurado e as apólices devem incluir estas cláusulas escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes (al. b) do n.º 3 do art. 37.º da LCS).
- V - A natureza supletiva da norma que consagra a regra proporcional, em caso de subseguro, não dispensa o segurador do dever de informar e explicar, ao tomador do seguro, o significado deste regime jurídico, cujo conhecimento é essencial para que o segurado possa calcular o montante da indemnização a que terá direito em caso de sinistro.
- VI - Nos seguros do ramo multiriscos habitação, é inequívoco que a seguradora deve informar o segurado, aquando da celebração do contrato, do valor seguro do imóvel e dos critérios da sua atualização, para efeitos de cálculo do prémio e da indemnização (art. 135.º, n.º 2, da LCS).
- VII - Não o tendo feito, incorre em incumprimento, o que determina a não aplicação da regra da proporcionalidade prevista no art. 134.º da LCS, tal como consagrado no art. 135.º, n.º 3, da LCS.
- VIII - Para uma correta aplicação do direito, deve atender-se à desigualdade de poder entre a seguradora e o segurado, bem como à profunda assimetria informativa existente entre ambos, sobretudo, quando o segurado é um consumidor leigo em direito.



21-06-2022

Revista n.º 5511/19.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Depoimento de parte
Requisitos
Prova por declarações de parte
Livre apreciação da prova
Confissão
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não se afigura necessário tomar partido na querela entre a tese que defende a aplicabilidade do art. 629.º, n.º 2, al. d), *ex vi* do art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC, a acórdãos relativos a decisões interlocutórias, e a tese que a não admite, quando o recorrente junta, além de acórdãos-fundamento do tribunal da Relação, um acórdão-fundamento, e apenas um, do STJ, que se encontra em oposição com o acórdão recorrido.
- II - Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a admissibilidade da revista, em caso de oposição de julgados, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a existência de acórdão em oposição concreta com o acórdão recorrido, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito fundamental, tendo por objeto idêntico núcleo factual; (ii) a anterioridade do acórdão-fundamento, já transitado em julgado; e (iii) a não abrangência da questão fundamental de direito por jurisprudência anteriormente uniformizada pelo STJ.
- III - Nada obstante à valoração de factos favoráveis ao depoente que venham a resultar espontaneamente do seu depoimento de parte, a admissão prévia deste meio de prova encontra-se, todavia, sujeita à verificação dos requisitos legalmente previstos para o efeito. Estes encontram-se intrinsecamente ligados ao objetivo fundamental do legislador aquando da previsão da possibilidade de as partes prestarem depoimento (que não as declarações previstas no art. 466.º do CPC): provocar e obter do depoente uma confissão judicial.
- IV - No momento prévio em que tem de decidir sobre a admissão deste o meio probatório, o juiz deve analisar os factos que o requerente, de forma discriminada, indica (art. 452.º, n.º 2, do CPC), permitindo apenas o depoimento de parte quanto aos factos desfavoráveis ao depoente.
- V - O réu só pode pedir o depoimento de parte de um comparte quando este assuma uma posição na ação que se distancie da sua, isto é, que tenha um interesse por definição antagónico ao do requerente.

21-06-2022

Revista n.º 5419/17.5T8BRG.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Tribunal do Trabalho
Pedido
Causa de pedir
Inconstitucionalidade
Objeto

- I - A competência para julgar uma causa determina-se em função do pedido e da causa de pedir invocados pelo autor na petição inicial.
- II - A qualificação de acidente sofrido pelo autor como apenas laboral ou, simultaneamente, de trabalho e de viação, resulta do modo como o evento ocorreu, não relevando a caracterização feita pelo autor.
- III - Se nada, na petição inicial, consente admitir a qualificação do acidente como sendo, simultaneamente, de trabalho e de viação, impõe-se concluir pela exclusiva competência, para apreciar a ação, do tribunal de trabalho, nos termos do art. 126.º, n.º 1, al. c), da LOSJ.
- IV - As inconstitucionalidades respeitam a normas jurídicas e não a decisões judiciais. Na nossa ordem jurídica, não se aprecia a (des)conformidade com a Constituição das próprias decisões judiciais.

21-06-2022

Revista n.º 1154/20.5T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado
Exceção perentória
Pagamento
Enriquecimento sem causa
Princípio da preclusão
Reconvenção
Ónus
Extensão do caso julgado
Compensação de créditos
Causa de pedir
Igualdade das partes
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Conhecimento
Sentença
Título executivo
Ação executiva
Embargos de executado



- I - Se sentença obsta a que se discuta, novamente, entre as mesmas partes, se o crédito da exequente foi pago através das transferências bancárias realizadas, já não impede que se discuta se o mesmo se extinguiu por outra via, como seja a compensação decorrente da titularidade de um crédito por parte da executada tendo por fonte a figura do enriquecimento sem causa.
- II - No enriquecimento sem causa, o prazo especial, breve, de 3 anos estabelecido no art. 482.º do CC conta-se a partir do momento em que o empobrecido fica ciente dos factos determinantes dum enriquecimento à sua custa e a saber também quem assim resultou beneficiado.

21-06-2022

Revista n.º 5480/18.5T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Quebra de segredo profissional
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Tribunal Constitucional

21-06-2022

Revista n.º 18391/17.2T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Ricardo Costa (vencido)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Reforma de acórdão

21-06-2022

Incidente n.º 23399/19.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Luís Espírito Santo

Caso julgado material
Decisão
Fundamentos
Incidente de liquidação
Interpretação de sentença
Inutilidade superveniente da lide
Relação processual
Sentença homologatória



Inventário
Partilha dos bens do casal
Analogia
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Título executivo
Ação executiva

- I - Uma obrigação é líquida quando tem por objeto uma prestação cujo quantitativo está apurado.
- II - A liquidação pós-sentença visa tão só concretizar o objeto da ação declarativa, funcionando como um complemento da anterior sentença, esta sim condenatória, estando o resultado daquela delimitado pelos termos do pedido formulado na ação declarativa, no preciso teor em que esse pedido mereceu acolhimento, não sendo possível às partes tomar uma posição diferente ou mais favorável do que a já assumida na ação declarativa.
- III - Constituindo a sentença caso julgado nos precisos termos em que julga, o respetivo alcance depende da interpretação das decisões judiciais, merecendo consenso o entendimento que se consubstanciam num ato jurídico, a que se aplicam, por analogia, as regras reguladoras dos negócios jurídicos.
- IV - Correspondendo a decisão judicial ao resultado de uma operação intelectual que consiste no apuramento de uma situação de facto e na aplicação do direito objetivo a essa situação, na procura do sentido objetivo do caso julgado material, quando controvertida a consideração autónoma da sua extensão a outros litígios entre as mesmas partes, não deve ser esquecido o atendimento das questões preliminares, enquanto seus antecedentes lógicos.
- V - A decisão que declara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, não forma caso julgado material, pois limita-se a extinguir a relação jurídica processual.

21-06-2022

Revista n.º 158/04.0TMPRT-G.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

José Raínho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Insolvência
Liquidação
Pressupostos

- I - No caso de uma decisão que não põe fim a um incidente, deferimento da apreensão a favor dos autos de insolvência, do direito ao quinhão hereditário da insolvente, em sede do apenso de liquidação, só é admissível recurso de revista nos termos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - Mesmo que tivesse sido feita essa invocação na resposta da recorrente, ao abrigo do disposto no art. 655.º, n.º 1, do CPC, não podia ser atendida, por extemporânea.

21-06-2022

Revista n.º 6236/13.7TBMAI-F.P1.S1 - 6.ª Secção



Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

José Raíño

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Pressupostos
Abuso do direito
Conhecimento officioso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Só existe oposição de julgados quando estes assentem *(a)* numa identidade do núcleo essencial da situação de facto, *(b)* numa divergência explícita entre a interpretação acolhida nos acórdãos em confronto *(c)* da mesma norma ou complexo normativo *(d)* que tenha sido determinante para o sentido das decisões e não se manifeste apenas nos fundamentos.
- II - O acórdão da Relação não podia conhecer do abuso de direito se, em momento algum, até à prolação, na 1.ª instância, do despacho impugnado na apelação, o recorrente alegou factos donde se pudesse extrair atuação caracterizadora de abuso de direito.

21-06-2022

Revista n.º 304/08.4TCSNT-F.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação da declaração negocial
Contrato-promessa
Cessão de quota
Cláusula penal
Teoria da impressão do destinatário
Mora do devedor
Negócio formal
Recurso de revista
Recurso subordinado
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Para efeitos da interpretação da declaração negocial releva o sentido que seria considerado por uma pessoa normalmente diligente, sagaz e experiente em face dos termos da declaração e de todas as circunstâncias situadas dentro do horizonte concreto do declaratório.
- II - Deve ser qualificada como cláusula indemnizatória e não como cláusula compulsória a estipulação inserida num contrato-promessa de cessão de quotas e alienação de metade indivisa de imóvel com o seguinte teor: *A título de cláusula penal, pelo incumprimento das disposições previstas no presente contrato, fixam ambos os contraentes a quantia de € 50 000,00, valor que a parte faltosa se obriga a pagar à parte não faltosa.*



21-06-2022

Revista n.º 2959/18.2T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Acidente de viação

Culpa

Condutor

Acórdão recorrido

Acórdão fundamento

Admissibilidade de recurso

Pressupostos

Reclamação para a conferência

Despacho do relator

- I - Condição basilar do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência é que o acórdão de que se recorre esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo STJ sobre a mesma questão fundamental de direito
- II - Se o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento nada decidiram de forma oposta quanto à prova da culpa do condutor na produção do acidente e da condução com uma TAS superior à legalmente permitida, não se constitui fundamento para o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência relativamente a tal matéria.

21-06-2022

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2599/19.9T8GMR.G1.S1-A - 6.ª Secção

José Raíno (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Ação executiva

Decisão interlocutória

Relação processual

Ação declarativa

Revista excecional

Conhecimento do mérito

Pressupostos

Reclamação para a conferência

Despacho do relator

- I - A decisão sobre a matéria incidental prevista nos arts. 840.º e 841.º do CPC (que tem a ver com a possibilidade de um terceiro, antes de se proceder à venda executiva, lavrar protesto invocando direito incompatível com a transmissão) reveste natureza eminentemente



processual e respeita unicamente à tramitação da acção executiva, em que se insere em termos interlocutórios.

- II - Com efeito, a decisão recorrida em apreço consubstancia-se tão somente no indeferimento da pretensão processual de invocação de protesto pela reivindicação da coisa a vender a qual, em momento algum, pode ser juridicamente equiparada ao conhecimento de mérito de uma acção autónoma de natureza declarativa (não sendo, manifestamente, susceptível, nestas circunstâncias, de ser configurada como tal).
- III - Logo, a presente revista não é admissível, nos precisos termos do art. 854.º do CPC, não sendo ainda admissível *in casu* revista excepcional dado a decisão recorrida não comportar, por sua natureza, recurso para o STJ.

21-06-2022

Revista n.º 381/09.0TBMNC.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Ofensa do caso julgado

Insolvência

Reclamação de créditos

Graduação de créditos

Sentença

Liquidação

Rateio

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

Oposição de julgados

Restrição do objeto do recurso

- I - Fundando-se a presente revista na previsão do art. 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC, conjugada com o disposto no art. 671.º, n.º 2, al. b), do mesmo diploma legal, importará aferir se o acórdão recorrido, incidindo sobre a conformidade do mapa de rateio apresentado pelo administrador da insolvência, nos termos do art. 178.º do CIRE, com o conteúdo das reclamações de créditos (não impugnadas) das ora recorrentes, se encontra em necessária consonância com o teor da sentença proferida no apenso de verificação e graduação de créditos, sem o que se teria produzido ofensa de caso julgado.
- II - Não havendo a sentença de verificação e graduação de créditos procedido à concreta quantificação numérica dos créditos reconhecidos que, nesses termos, não discriminou, tal significa que esses créditos, ora em análise na sua vertente quantitativa, foram efectivamente reconhecidos e graduados em conformidade com a reclamação apresentada pelas credoras, suas titulares, e que não suscitou impugnação.
- III - Tendo as reclamantes, ora recorrentes, afirmado no presente processo de insolvência e em sede do concreto requerimento de reclamação de créditos, que o seu crédito respeitantes às tornas a que tinham direito ficara reduzido a € 309 477,70 (correspondente ao crédito individual de € 103 159,23), por já terem recebido, a esse título, a verba de € 200 000,00 - que as mesmas consideraram (então) dever entrar em linha de conta no crédito global de tornas a que teriam direito -, independentemente das operações de imputação que as reclamantes entenderam realizar, o montante do capital do seu crédito fixou-se nesse



mesmo valor, que terá que ser considerado como tal no mapa de rateio apresentado pelo administrador da insolvência.

- IV - Logo, é correcta a revogação da decisão de 1.^a instância e a conseqüente procedência da impugnação aos créditos da ora recorrentes, na medida em que o juiz *a quo* limitara-se a afirmar que “a sentença de verificação e graduação de créditos não se havia pronunciado sobre o recebimento pelas reclamantes da dita verba de € 200 000,00”.
- V - Neste sentido, há que tomar em consideração o valor do capital em dívida entre a data da constituição em mora da devedora/insolvente e o momento da sua amortização em 2 de Novembro de 2006, bem como o remanescente do crédito assim amortizado, sendo necessário calcular os juros de mora correspondentes a tais períodos através das taxas aplicáveis, sobre os quais incidirá o regime específico fixado na sentença de verificação e graduação de créditos.
- VI - Constando da decisão de reclamação de créditos que: “Deverão ser qualificados como garantidos os créditos reclamados por estas credoras relativos ao capital e juros relativos aos três primeiros anos, com o limite máximo fixado no registo dessa hipoteca até 15 de Janeiro de 2007. Já os juros de mora vencidos após essa data da declaração da insolvência são créditos comuns e os juros vencidos depois da declaração de insolvência são créditos subordinados”, deste excerto da decisão transitada em julgado resulta, em termos claros e inequívocos, a afirmação de que “os juros vencidos depois da declaração de insolvência são créditos subordinados”, a qual, independentemente do seu mérito (questão ultrapassada pela ausência de interposição de apelação pelas reclamantes), vincula definitivamente as ora recorrentes, que a procuraram, por esta via, reverter.
- VII - Não se verifica, portanto, no acórdão recorrido, e em cada uma das suas vertentes, ofensa ao caso julgado, matéria que constituía o único fundamento admissível da presente revista que, nessa medida, é negada.

21-06-2022

Revista n.º 5723/09.6TBVNG.P1.S1 - 6.^a Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Intervenção acessória
Intervenção provocada
Irrecorribilidade
Indeferimento
Deserção da instância
Caso julgado formal
Decisão interlocutória
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - A decisão tomada pelas instâncias sobre a admissibilidade do requerimento de intervenção acessória provocada é, por sua própria natureza, irrecorrível, conforme resulta do disposto no art. 322.º, n.º 2, do CPC.



- II - Não havendo a 1.^a instância emitido pronúncia sobre tal pedido por ter decidido aguardar a junção aos autos de determinada documentação em poder de terceiros, sob pena de deserção da instância nos termos do art. 281.º do CPC, mas tendo o tribunal da Relação conhecido efectivamente dessa matéria, é evidente que essa posterior decisão daquele tribunal superior (revogatória da proferida pelo juiz *a quo*) no sentido do indeferimento deste chamamento de terceiros (proferida, em termos definitivos, num único grau de jurisdição, como exige a lei) é insusceptível de impugnação através de revista.
- III - De resto, não faria logicamente o menor sentido que sendo, por imperativo legal expresso, definitiva a pronúncia sobre o indeferimento do requerimento de intervenção acessória provocada em 1.^a instância, não o fosse igualmente no caso (invulgar, reconheça-se) desse conhecimento ter lugar em 2.^a instância, pelo respectivo tribunal superior e no âmbito do recurso de apelação oportunamente interposto, obrigando nessas anómalas circunstâncias o STJ, enquanto órgão de cúpula do sistema judicial, de intervenção especialmente reservada e excepcional em questões de tramitação processual ou incidental, a apreciar matéria que nem sequer, por sua própria natureza, admite recurso quando decidida em primeira e única mão.
- IV - Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nos termos dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC, é julgado findo.

21-06-2022

Revista n.º 617/16.1T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

Tendo a recorrente interposto revista excecional, com base no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC e tendo, simultaneamente, invocado a ofensa de caso julgado, cabe ao relator apreciar se a revista normal é admissível com base neste último fundamento.

21-06-2022

Revista n.º 6099/16.0T8VIS-U.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relator)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título executivo
Arrendamento urbano
Fiador
Notificação
Enumeração taxativa
Princípio da segurança jurídica



Direito adjetivo
Direito de defesa
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito

- I - O título executivo previsto no art.14.º-A da Lei n.º 6/2006 (denominada NRAU) pode ser feito valer contra o fiador do arrendatário, desde que este seja notificado diretamente dos montantes em dívida, como decorre do disposto no art. 1041.º, n.ºs 5 e 6, do CC (aditados pela Lei n.º 13/2019).
- II - Tal solução não constitui uma violação do *numerus clausus* dos títulos executivos previstos no art. 703.º do CPC, porque, em rigor, o art. 14.º-A não enuncia, em termos excludentes, o sujeito em relação ao qual o título executivo pode ser feito valer. Esta norma define a estrutura constitutiva do título (integrado por dois documentos: *contrato de arrendamento e comunicação do montante em dívida*) e delimita a tipologia de débitos relativamente aos quais tal título se torna normativamente operativo (*rendas, encargos, despesas que corram por conta do arrendatário*).

21-06-2022

Revista n.º 9443/20.2T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relator)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Bem imóvel
Direito de uso e habitação
Caducidade
Hipoteca
Massa insolvente
Registo predial
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Direito ao arrendamento
Direito real de gozo
Compra e venda
Liquidação
Direitos de terceiro
Reclamação de créditos
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - Relativamente a bem imóvel integrante da massa insolvente, sobre o qual tinham sido constituídas e registadas hipotecas a favor de credor reclamante na insolvência, caduca o direito de uso e habitação, enquanto direito real limitado de gozo, constituído e inscrito no registo predial a favor de terceiro após o registo dessas hipotecas, em momento anterior à insolvência do devedor hipotecário, com a venda desse bem na liquidação associada ao



processo de insolvência, por interpretação e aplicação do art. 824.º, n.º 2, do CC (que afasta direitos de terceiros registados posteriormente à hipoteca).

- II - De acordo com o art. 824.º, n.º 3, do CC, os direitos de terceiro que caducarem nos termos do número anterior transferem-se para o produto da venda dos respectivos bens. Tal significa que o titular do direito real de gozo que caduca, mesmo não sendo credor do titular do bem sobre o qual incide o direito real de gozo caducado e não tenha reclamado qualquer crédito no processo de insolvência onde a venda vai ser realizada, pode reclamar o pagamento do valor económico do direito caducado pelo produto da venda do mesmo, ainda que para o efeito possa ser necessário instaurar uma acção contra a massa insolvente.
- III - Não se aplica à caducidade de um direito real de gozo abrangido pela previsão do art. 824.º, n.º 2, do CC o segmento uniformizador tirado no AUJ do STJ n.º 2/2021.

21-06-2022

Revista n.º 856/11.1TYVNG-U.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Resolução em benefício da massa insolvente

Caducidade

Administrador de insolvência

Carta registada

Conhecimento

Direito potestativo

O prazo de caducidade imposto pelo art. 123.º, n.º 1, do CIRE («A resolução [em benefício da massa insolvente] pode ser efetuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de receção nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.»), seja para a resolução extrajudicial, seja para a resolução judicial deduzida pela massa insolvente (art. 126.º, n.º 2, do CIRE), não se basta com o simples acesso cognitivo à ocorrência do acto a resolver e, por isso, conta-se a partir do momento em que o administrador da insolvência (representante da massa insolvente) toma conhecimento da estrutura e do conteúdo do acto nos seus elementos essenciais e, por essa via, dos pressupostos necessários para fundamentar a existência do direito (potestativo) de resolução.

21-06-2022

Revista n.º 823/18.4T8VFX-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Resolução em benefício da massa insolvente

Impugnação

Contrato de compra e venda

Simulação

Ónus de alegação

Ónus da prova



Preço
Doação
Negócio gratuito
Valor da causa
Caso julgado formal

No âmbito da impugnação de resolução incondicional (sem os requisitos do art. 120.º do CIRE) em benefício da massa insolvente por parte do administrador da insolvência de “atos celebrados pelo devedor [declarado insolvente] dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio da herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais” (art. 121.º, n.º 1, al. b), do CIRE), o não pagamento do preço relativo aos negócios resolvidos de compra e venda não basta para dispensar o ónus da alegação e prova dos pressupostos de uma simulação relativa sobre o conteúdo do negócio celebrado e, uma vez descoberta uma venda aparente, da celebração efectiva pelas partes de um negócio dissimulado ou real correspondente a uma doação como negócio gratuito.

21-06-2022

Revista n.º 676/20.2T8AMT-F.P1.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Reforma de acórdão
Pressupostos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

I - O pedido de reforma da decisão judicial, prevista no art. 616.º, n.º 2, do CPC, aplicável nos termos dos arts. 666.º e 685.º ao decidido em revista por acórdão do STJ, constitui uma válvula de escape que, assente em lapso manifesto do julgador, permite serem corrigidos erros notórios, manifestos e grosseiros que, por traduzirem imprecisões, inexactidões, desacertos ou enganos evidentes no regime jurídico aplicável à situação ou uma omissão ostensiva de apreciação dos elementos probatórios constantes dos autos, podem influenciar o sentido da decisão ou dificultar a compreensão do seu alcance. Claramente não se enquadra nesta reacção, ainda que por via da alínea a) (“erro na determinação da norma aplicável”), o ataque a supostos “erros de julgamento”, em que o julgador resolve clara e expressamente a questão recursiva, assente na interpretação e aplicação ao caso do art. 629.º, n.º 1, do CPC, enquanto norma relativa aos pressupostos gerais de recorribilidade, querendo dizer e sustentar o que está fundamentado e decidido, sem desconhecimento ou incompreensão do regime legal, ainda que a solução jurídica do julgado não obtenha a



concordância de quem fica vencido (total ou parcialmente) no recurso - no caso, o não conhecimento do objecto do recurso em sede de revista - e com ela divirja.

- II - Tal faculdade de reforma não configura um mecanismo que afecte a regra da intangibilidade da decisão por mor da extinção do poder jurisdicional (art. 613.º, n.º 1, do CPC) e forneça mais um mecanismo e um grau de recurso para expressar a sua discordância quanto à decisão sobre o mérito da causa ou sobre as condições de conhecimento do objecto do recurso e, em consequência, pedir a revogação dessa decisão com a qual não se conforma.

21-06-2022

Incidente n.º 1315/21.0T8VCT-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Poderes da Relação

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Conhecimento officioso

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Concorrência de culpa e risco

Nexo de causalidade

Culpa do lesado

Responsabilidade pelo risco

Veículo automóvel

Culpa exclusiva

- I - Na apreciação da impugnação da matéria de facto o tribunal da Relação orienta-se pela impugnação realizada pelo recorrente, mas não está impedido de alterar factos não abrangidos se os mesmos resultarem necessários, podendo aditar outros, em face da apreciação efectuada, e da sua própria convicção.

- II - Havendo um concurso de causas para o acidente, em que parte é atribuível à conduta do menor e no restante ao risco da circulação automóvel, a indemnização a atribuir deve atender a ambas as causas e ao seu contributo para os danos, fixando-se a indemnização que a houver lugar em 40% por referência ao comportamento do lesado e 60%, por referência ao risco da circulação automóvel, enquanto risco próprio dos veículos em circulação, com a sua força cinética e a sua contribuição para o agravamento dos danos.

21-06-2022

Revista n.º 10538/16.2T8LRS.L1.S2 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

Admissibilidade de recurso

Rejeição

Reconvenção

Decisão que não põe termo ao processo

Recurso de revista



Conhecimento do mérito
Requisitos
Recurso de apelação

Não admite recurso de revista o segmento do acórdão da Relação proferido numa apelação autónoma que revogou a decisão proferida no saneador que rejeitara o pedido reconvenional, e determinou à 1.ª instância o seu recebimento e tramitação juntamente com o pedido do autor, por tal decisão não ter conhecido do mérito da causa nem posto fim à acção, não se encontrando assim preenchida a previsão do n.º 1 do art. 671.º do CPC.

21-06-2022

Revista n.º 1577/19.2T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Nulidade de sentença
Fundamentação de facto
Factos provados
Factos não provados
Lei processual
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes da Relação
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal da Justiça

- I - A falta ou deficiente de motivação do julgamento da matéria de facto prevista no art. 607.º, n.º 4, do CPC, traduzido na fixação dos factos provados e não provados não constitui uma nulidade da sentença nos termos do art. 615.º, n.º 1, em qualquer uma das suas alíneas.
- II - A falta ou deficiente fundamentação do julgamento da matéria de facto prevista no art. 607.º, n.º 4, do CPC admite recurso de revista na previsão do art. 674.º, n.º 1, al. b), tendo-se em atenção que não existe qualquer disposição que permita ao STJ remeter os autos à Relação para que indique ou complete os fundamentos da alteração ou da manutenção do decidido pela 1.ª instância.
- III - A Relação sendo chamada a controlar a decisão sobre a matéria de facto, reaprecia o julgado da instância recorrida e para fixação dos factos provados e não provados impugnados necessita de dar a conhecer os fundamentos da decisão que reaprecia.
- IV - O STJ não tem poder de controlo sobre a decisão da Relação que modifique ou mantenha a matéria de facto, em consequência da valoração de depoimento ou outros elementos de prova sujeitos à livre apreciação em que tenha fundado a sua convicção porque esta não pode ser objeto de recurso fora do âmbito dos arts. 640.º e 674.º, n.º 3, do CPC.
- V - A lei processual não previu a remessa dos autos por parte do STJ à Relação quando exista omissão ou deficiência da motivação do julgamento da matéria de facto, no entanto, a exigência de o tribunal de recurso estribar a formação da sua convicção sobre o invocado erro de julgamento através dos fatores decisivos para tal, inscreve a questão da omissão de motivação no domínio da sindicância sobre o uso dos poderes pelo tribunal da Relação na reapreciação da decisão de facto impugnada.



21-06-2022

Revista n.º 558/15.0T8AGH.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade do contrato
Compra e venda
Bem imóvel
Eficácia retroativa
Obrigação de restituição
Coisa defeituosa
Valor locativo
Contrato duradouro
Despesas de condomínio
Empréstimo bancário
Despesas
Juros

- I - Decretada a nulidade de um contrato de compra e venda tendo por objeto um imóvel a declaração de nulidade do negócio jurídico tem efeito retroativo *ex tunc*, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC.
- II - Tendo as partes efetuado prestações com fundamento no contrato nulo ou posto em execução uma relação obrigacional duradoura, deve o contrato nulo ser valorado, no tocante à ulterior composição das relações entre os contraentes, como «relação contratual de facto», suscetível de enquadrar os efeitos em causa.
- III - Se a nulidade do contrato foi determinada com base nos defeitos da coisa e se tais defeitos implicam uma desvalorização de 30% do seu valor locativo tal não significa que a fração fosse inutilizável por inabitável.
- IV - Até ao trânsito em julgado da decisão que decretou a nulidade do contrato, independentemente da indemnização que possa ser fixada para compensar dos transtornos e danos sofridos com a utilização de uma coisa defeituosa, o utilizador não tem direito ao que tenha despendido com o condomínio, juros referentes ao financiamento para aquisição do imóvel ou seguros de vida e multirrisco associados à aquisição porque até esse momento a sua qualidade de proprietário na relação contratual de facto justifica que seja ele o responsável pelo pagamento.

21-06-2022

Revista n.º 1854/17.7T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Contradição



Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Interpretação da lei
Rejeição de recurso

21-06-2022

Revista n.º 213/21.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sub-rogação
Dívida de valor
Pagamento
Terceiro
Ação sub-rogatória
Seguro automóvel
Seguro de acidentes pessoais
Seguro obrigatório
Aplicação financeira
Cumulação de indemnizações
Natureza jurídica
Prestação
Cláusula contratual geral
Boa-fé
Nulidade de cláusula

- I - O instituto legal da sub-rogação previsto no art. 589.º do CC consiste essencialmente no acto pelo qual aquele que efetua uma prestação correspondente à satisfação de uma obrigação alheia assume os direitos do respetivo credor, substituindo-o, mas permanecendo o devedor vinculado à situação jurídica debitória em que se encontrava.
- II - O contrato de seguro celebrado entre a seguradora e a entidade formadora (IEFP) resulta de imposição legal (art. 11.º, n.º 1, al. b), da Portaria n.º 1191/2003, de 10-10), que regula a concessão de apoios a projetos que dêem lugar à criação de novas entidades que originam a criação líquida de postos de trabalho e contribuam para a dinamização das economias locais no âmbito de serviços de apoio à família mediante a realização de investimentos de pequena dimensão, tendo natureza obrigatória, sendo um seguro de pessoas, em concreto de acidentes que possam ocorrer durante e por causa da formação, tendo em vista, nos termos do art. 175.º, n.º 2, do DL n.º 72/2008, de 16-04 - Lei do Contrato de Seguro (LCS), garantir prestações de valor predeterminado, não dependente do efectivo montante do dano e prestações de natureza indemnizatória.
- III - Esse seguro é cumulável com o seguro de responsabilidade civil automóvel considerando que aquele seguro tem por finalidade atribuir aos beneficiários e familiares destes condições que justifiquem a adesão daqueles às acções de formação profissional ao passo que o segundo assegura ao beneficiário, que não é nenhum daqueles, o ressarcimento dos danos causados a terceiros emergentes de acidente de viação.



- IV - O seguro de pessoas pode ter uma função diversa da indemnizatória, aproximada de produto financeiro de capitalização, como mecanismo de poupança e investimento, estatuidando o legislador para estes casos uma ampla permissão de cumulação de contratos, sem limitação de valores de prestações a pagar, admitindo que sejam celebrados dois ou mais contratos com prestações predeterminadas por referência à produção do mesmo evento, ou que se cumulem contratos dessa natureza com contratos envolvendo prestações de natureza indemnizatória (art. 180.º, n.º 1).
- V - A sub-rogação invocada pela recorrente é uma sub-rogação convencional, uma vez que a norma prevista no art. 181.º da LCS em vigor à data da apólice e do acidente -DL n.º 72/2008, de 16-04), refere expressamente que “o segurador que realize prestações de valor predeterminado no contrato não fica, após a satisfação destas, sub-rogado nos direitos do tomador do seguro ou do beneficiário contra um terceiro que dê causa ao sinistro”, mas prevê, igualmente, a possibilidade de que haja a convenção desta sub-rogação, na parte inicial deste normativo, salvo convenção em contrário.
- VI - A cláusula ou convenção que admita a sub-rogação do segurador nos seguros de vida com valor pré-determinado são contrárias à boa fé, portanto abusivas, nos termos do art. 15.º LCCG, e assim nulas (art. 15.º da LCCG), como tal não sendo admissíveis.
- VII - O seguro de pessoas (art. 175.º e ss. da LCS), entre os quais de vida ou de acidente pessoais, quando prevejam prestações pré-determinadas ou forfetárias, em aproximação das demais legislações europeias, e de acordo com o espírito da LCS, plasmado no seu preâmbulo, não devem ser objecto de sub-rogação, porque tal mostra-se contrário à natureza deste tipo de contratos de seguro, como produto financeiro de capitalização, ou mecanismo de poupança e investimento.
- VIII - Apercebendo-se o legislador de que aquela redacção original do art. 181.º da LCS (do DL n.º 72/2008, de 16-04) possibilitava o acordo de sub-rogação entre a seguradora e o beneficiário do seguro, passou, na nova redacção da norma, conferida pela Lei n.º 147/2015, de 09-09, a prever a possibilidade de sub-rogação convencional apenas nos contratos de seguro de pessoas com prestações indemnizatórias.
- IX - A indemnização arbitrada pelo dano vida no âmbito de um contrato de seguro por responsabilidade automóvel não se confunde com o prémio de seguro contratado no seguro obrigatório a que se se reporta o art. 11.º, n.º 1, al. b), da Portaria n.º 1191/2003, de 09-09, uma vez que enquanto a quantia arbitrada a título de dano vida naquele seguro automóvel tem uma natureza indemnizatória, já neste seguro obrigatório, em que foi fixado um valor pré-definido para o dano vida, tem um valor de capitalização.
- X - No caso da seguradora que, no âmbito do contrato de tal seguro obrigatório, pagou, em consequência da morte dos formandos, as prestações pré-determinadas ou forfetárias, não pode aquela substituir-se ao credor originário porquanto o credor originário, com base neste contrato, não poderia demandar a Ré, enquanto seguradora do responsável pelo sinistro automóvel.
- XI - Aquela seguradora, ao proceder ao pagamento da prestação pré-definida a que se vinculou com a celebração do contrato de seguro de acidentes pessoais com o IEFP, fê-lo por se tratar do cumprimento de uma obrigação própria, de acordo com o contrato que celebrou, e não de uma obrigação de terceiro, inexistindo qualquer possibilidade de sub-rogação.
- XII - À seguradora que já cumpriu com o pagamento da indemnização arbitrada a título do dano vida no âmbito da acção emergente do acidente de viação, não pode ser exigida, por via de sub-rogação, o montante pago por outra seguradora no âmbito do contrato de seguro de acidentes pessoais com o IEFP, porquanto esta prestação, para além de corresponder a uma prestação própria, não tem qualquer cariz indemnizatório, mas sim de capitalização.

21-06-2022



Revista n.º 25435/19.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Autoridade do caso julgado
Questão prejudicial
Caso julgado material
Pressupostos
Identidade subjetiva
Pedido
Causa de pedir
Princípio do contraditório
Decisão implícita
Nulidade
Ato de registo
Propriedade industrial
Propriedade intelectual
Princípio da novidade
Direitos de autor

- I - O caso julgado material, como autoridade de caso julgado, pressupõe sempre uma relação de prejudicialidade, no sentido de que o fundamento da decisão transitada condiciona a apreciação do objeto da acção posterior, sendo pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta venha a ser proferida.
- II - A autoridade do caso julgado dispensa a verificação da tríplice identidade requerida para a procedência da exceção dilatória, não dispensando a identidade subjectiva (sendo as mesmas as partes em ambas as acções, desde logo por exigência do princípio do contraditório – art. 3.º do CPC), o que significa que tal dispensa se reporta apenas à identidade objectiva, a qual é substituída pela exigência de que exista uma relação de prejudicialidade entre o objecto da segunda acção e o objecto da primeira, ainda que parcial.
- III - Não se verifica caso julgado “implícito” entre a decisão que decretou a nulidade do registo de desenho/modelo nacional de que era titular a Autora, resultante do vício concreto de falta de novidade e singularidade, e a decisão da acção em que aquela mesma autora visa o reconhecimento da titularidade de direitos de autor e a criação intelectual da obra, independentemente da existência de registo, depósito ou qualquer outra formalidade, conforme o disposto nos artigos 11.º e 12.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC).
- IV - Estamos, assim, nesta e naquela acção, ambas protagonizadas pelas mesmas partes, perante uma situação em que, na senda da defesa de interesses patrimoniais de uma e de outra, são formulados pedidos estruturalmente distintos, com base em pressupostos de facto e de direito perfeitamente diversos, não sendo configurável qualquer tipo de prejudicialidade entre um e outro pleito.
- V - Ao referir-se o tribunal, na acção de anulação do registo, à questão da titularidade dos direitos de autor, fê-lo “a latere”, como mero *obiter dictum*, sem qualquer interferência na resolução do litígio centrado na nulidade do registo, nada permitindo que tal referência possa assumir natureza prejudicial ou sequer que se encontre numa qualquer dependência



lógica com a decisão final a proferir na acção posterior em que se visa a defesa dos direitos de autor e a criação intelectual da obra, independentemente da existência de registo.

- VI - O art. 91.º, n.º 2, do CPC reporta-se a questões e incidentes julgados numa acção anterior, que aí assumam natureza instrumental, e que possam voltar a ser discutidos em ulterior pleito, já numa óptica de questão essencial ou principal, mediante requerimento de julgamento com tal amplitude, mediante o exercício amplo do contraditório, sem o que a autoridade de caso julgado não pode operar.

21-06-2022

Revista n.º 43/21.OYHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Procedimentos cautelares

Processo de jurisdição voluntária

Admissibilidade de recurso

Critérios de conveniência e oportunidade

Mudança de residência

Regulação do exercício das responsabilidades parentais

- I - A decisão cautelar e provisória proferida pelo tribunal de 1.ª instância ao abrigo do art. 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, ainda que alterada pelo tribunal da Relação, deverá subordinar-se ao regime das decisões proferidas em procedimentos cautelares previstas no art. 370.º, n.º 2, do CPC.
- II - Em todo o caso, ainda que os arts. 671.º, n.º 1, e 370.º, n.º 2, do CPC não opusessem um obstáculo à admissibilidade do recurso de revista, sempre deveria atender-se a que as providências tutelares cíveis têm, processualmente, natureza de jurisdição voluntária.
- III - Entre os casos típicos de decisões tomadas de acordo com critérios de conveniência ou de oportunidade estão aquelas em que sejam ou em que devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão sobre o regime de residência alternada ou sobre o regime de visitas dos pais.

21-06-2022

Revista n.º 3489/12.1TBCSC-E.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Falta de fundamentação

Ação executiva

Declaração unilateral

Documento autêntico

Título executivo



**Reconhecimento da dívida
Declaração unilateral**

- I - Os documentos autênticos são títulos executivos quando deles conste o reconhecimento, pelo devedor, duma obrigação pré-existente, como acontece, designadamente, desde que haja uma confissão do facto constitutivo ou um reconhecimento da dívida.
- II - A declaração unilateral, constante de escritura pública, de que os executados constituem uma hipoteca “para garantia da importância de cinquenta mil euros, [...] proveniente de vários empréstimos particulares efectuados por aquele [*scl.* pelo Exequente] aos outorgantes”, é um reconhecimento de dívida, no sentido do art. 458.º do CC.

21-06-2022

Revista n.º 6329/16.9T8VNF-C.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Decisão singular
Reclamação para a conferência
Admissibilidade de recurso
Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Contradição
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Interpretação da lei
Rejeição de recurso

A admissão de recurso para uniformização de jurisprudência pressupõe que o acórdão recorrido esteja em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pelo STJ, denominado de acórdão fundamento, que os dois acórdãos tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e que os dois acórdãos tenham sido proferidos sobre a mesma questão fundamental de direito.

21-06-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 18575/17.3T8LSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Propriedade intelectual
Pedido
Autorização
Interesse em agir
Propositura da ação



Medicamentos genéricos
Patente
Publicidade

Não existindo publicação de pedido de autorização de introdução no mercado, ser a demandante titular de um composto (e suas associações) protegido por uma patente e/ou por um certificado complementar de protecção não lhe confere interesse em agir.

21-06-2022

Revista n.º 11/20.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Ofensa do caso julgado
Expropriação
Cálculo da indemnização
CrITÉrio de quantificação
Valor de mercado
Data
Declaração de utilidade pública
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Contradição
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Interpretação da lei
Anulação de acórdão

- I - A invocação do caso julgado supõe a subsistência de uma decisão. Se esta é impugnada, o mesmo sucede com os seus fundamentos que, em regra, não adquirem autonomamente valor de caso julgado.
- II - Sendo interposto recurso de uma sentença que fixou uma indemnização, no âmbito de um processo de expropriação, tendo o tribunal da Relação de aplicar os critérios que resultam da lei no sentido de encontrar um quantitativo indemnizatório justo, não está limitado, nesse exercício, pelos critérios usados pelo tribunal recorrido na fundamentação da decisão impugnada e, muito menos, por afirmações genéricas, como a da “irrelevância” de determinado relatório pericial.
- III - Estabelecendo o art. 23.º, n.º 1, do Cexp que ajusta indemnização não visa compensar o benefício alcançado pela entidade expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, correspondente ao valor real e corrente do bem de acordo com o seu destino efectivo ou possível numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, tendo em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes naquela data, e o art. 24.º, n.º 1, do mesmo código, que o montante da indemnização se calcula com referencio à data da declaração de utilidade



pública, não pode levar-se em conta, nesse cálculo, os termos de um projecto de loteamento aprovado alguns anos depois da data da declaração de utilidade pública (DUP).

- IV - A consideração de um tal elemento, com substancial peso na fixação da indemnização, faz com que a metodologia e critério utilizados no acórdão recorrido entrem em contradição com o acórdão-fundamento, que teve sempre como referência, na sua fundamentação, aquilo que era extraível das circunstâncias atinentes ao tempo da DUP, tendo como consequência a anulação do acórdão impugnado e o retorno do processo à Relação para reformulação do cálculo da indemnização.

21-06-2022

Revista n.º 4473/11.8TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Taxa de justiça
Remanescente da taxa de justiça
Requerimento
Prazo
Trânsito em julgado
Decisão final
Indeferimento

- I - No AUJ n.º 1/2022, proferido em 10-10-2021 (Proc. 1118/16.3T8VRL-B.G1.S1-A), consagrou-se o seguinte segmento uniformizador: “[a] preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que se reporta o n.º 7 do art. 6.º do RCP, tem lugar com o trânsito em julgado da decisão final do processo”.
- II - Estando transitada em julgado a decisão final dos autos aquando da apresentação do requerimento de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, deve este requerimento ser indeferido.

23-06-2022

Revista n.º 6640/12.8TBMAI.P2.S2- 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Processo de promoção e proteção
Medida de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Interesse superior da criança
Paternidade biológica
Lei de proteção de crianças e jovens em perigo
Requisitos
Direitos fundamentais
Adoção
Progenitor
Filiação
Subsidiariedade



**Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A interpretação da norma do art. 1978.º do CC, em conjugação com os princípios elencados no art. 4.º e o disposto noutras normas relevantes da LPCJP aponta, sem margem para dúvidas, para que a medida de confiança com vista à adopção prevista naquele preceito só possa ser aplicada quando é comprovadamente impossível a aplicação de medidas menos drásticas, designadamente porque se frustraram as tentativas de criação ou de manutenção dos vínculos próprios da filiação entre a criança e os seus pais biológicos.
- II - Antes de ter sido dada uma oportunidade razoável ao estabelecimento dos vínculos afectivos próprios da filiação entre a criança e o seu pai biológico, não pode o direito fundamental da criança ao conhecimento e ao contacto com o seu pai biológico ser sacrificado nem pode o direito fundamental do seu pai biológico à constituição de uma família ser postergado.

23-06-2022

Revista n.º 23290/19.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Procedimentos cautelares
Arrolamento
Conta bancária
Depositário
Posse
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados**

- I - No procedimento cautelar de arrolamento, a regra é a de que o depositário dos bens é o próprio possuidor ou detentor dos bens arrolados, ressalvando-se o caso de existir manifesto inconveniente em que os bens lhe sejam entregues (cfr. art. 408.º, n.º 1, do CPC).
- II - Havendo manifesto inconveniente em que o possuidor seja o depositário ou o depositário exclusivo dos saldos bancários arrolados, deve ser nomeado outro sujeito para, consoante os casos, assumir a qualidade de depositário em lugar dele ou, simplesmente, partilhar com ele esta qualidade.

23-06-2022

Revista n.º 1502/21.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Resolução
Restituição do sinal
Interpelação admonitória
Prazo razoável**



Mora
Boa-fé
Dever de cooperação
Abuso do direito
Comportamento concludente
Promitente-comprador
Promitente-vendedor

- I - Estabelecendo o art. 412.º, n.º 1 do CC, como princípio geral, a transmissibilidade dos direitos e das obrigações das partes para os respectivos sucessores no caso de morte, as comunicações feitas aos promitentes-compradores originários vinculam os seus sucessores, como se a eles, directamente, fossem endereçadas: os herdeiros dos promitentes-compradores sucedem na posição de quem já esteja interpelado.
- II - Há incumprimento definitivo numa de três situações: quando durante a mora o credor concede ao devedor um prazo suplementar final razoável para cumprir (interpelação admonitória) e este, mesmo assim, não cumpre (art. 808.º, n.º 1, 2.ª parte); quando durante a mora o credor perde o interesse na prestação (art. 808.º, n.º 1, 1.ª parte), o que ocorre quando a mesma deixa objectivamente de ter utilidade para si (art. 808.º, n.º 2), apreciado objectivamente à luz dos princípios da boa fé, segundo critérios de razoabilidade; . quando o próprio devedor declara, em termos sérios e definitivos, que não irá cumprir (declaração de não cumprimento) e o credor, em consequência disso, considera a obrigação definitivamente incumprida.
- III - A interpelação admonitória (declaração intimativa) deve conter três elementos: a) a intimação para o cumprimento; b) a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; c) admoção ou a cominação (declaração admonitória) de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.
- IV - O novo prazo fixado - que não se confunde nem acresce ao termo inicial -, dentro do qual o devedor poderá ainda cumprir, deve ser razoável, isto é, estabelecido em coerência com os princípios da boa fé, da cooperação dos contraentes e do não exercício abusivo do direito.
- V - Nada obsta a que, por razões de economia processual, se utilize uma única declaração para a interpelação admonitória e para a resolução.
- VI - A interpelação admonitória é, porém, dispensada quando a parte contratante a quem a mesma seria endereçada teve uma conduta que, para além de atentatória da boa-fé contratual, se mostra reveladora de clara intenção de não querer cumprir o contrato - ou seja, quando ocorre um incumprimento definitivo do contrato-promessa em resultado da antecipada percepção de que o contrato prometido não será concretizado, mediante a apreciação do comportamento activo ou omissivo da contraparte.
- VII - A boa-fé - que está presente, quer na preparação como na formação do contrato (art. 227.º do CC), quer, também, no cumprimento das obrigações e no exercício do direito correspondente (art. 762.º, do mesmo Código) - é um princípio que constitui uma trave-mestra, certa e segura da nossa ordem jurídica, vivificando-a por forma a dar solução a toda a gama de problemas de cooperação social que ela visa resolver no campo obrigacional.

23-06-2022

Revista n.º. 831/19.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Reclamação
Acórdão
Arguição de nulidades
Retificação de erros materiais
Extemporaneidade
Recurso de revista
Inadmissibilidade

23-06-2022
Revista n.º 241/10.2TVLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Lei processual
Violação de lei
Competência dos tribunais de instância
Impugnação da matéria de facto

- I - Por força do disposto nos arts. 640.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, o STJ apenas pode apreciar e alterar a decisão relativa à matéria de facto nas situações em que haja ofensa de uma disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - A não sindicabilidade pelo STJ da decisão sobre a matéria de facto abrange também a decisão sobre os meios de prova produzidos/a produzir, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na parte final do n.º 3 do art. 674.º que aqui não se verificam.
- III - Tendo os autores recorrido do segmento decisório respeitante à propriedade das águas, que condenou os réus a reconhecerem os autores enquanto proprietários de 1/2 da água, pugnando para que a Relação entendesse que as águas eram sua propriedade exclusiva, e não tendo os réus apelado da sentença nem contra-alegado, estava a Relação impedida de modificar a decisão em termos mais desfavoráveis aos autores apelantes.
- IV - Tendo improcedido as pretensões dos recorrentes relativas à decisão da matéria de facto, assim como aos meios de prova produzidos, perante a factualidade dada como provada não merece censura a decisão do acórdão recorrido de manter a decisão de improcedência do pedido de condenação dos réus a reporem a situação anterior às obras por estes realizadas na sua vinha.

23-06-2022
Revista n.º 4111/19.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira



**Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade civil
Direitos de personalidade
Indemnização de perdas e danos
Direito à imagem
Jogador de futebol
Domicílio
Causa de pedir
Princípio da causalidade
Regulamento (UE) 1215/2012
Requisitos
Tribunal de Justiça da União Europeia**

- I - De acordo com a jurisprudência anterior do STJ: (i) São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma acção de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa; (ii) Os tribunais portugueses são, pois, internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem em videojogos produzidos nos EUA e divulgados por todo o mundo.
- II - Nos casos em que os danos se prolongam no tempo e o centro de interesses do lesado vai variando ao longo desse tempo, localizando-se em diferentes Estados, a acção em que se reclama o pagamento de uma indemnização por tais danos poderá ser intentada em qualquer uma das respectivas jurisdições, desde que se verifique um elo suficientemente forte entre a causa e o foro escolhido para fundamentar a competência internacional dos seus tribunais.
- III - No caso dos autos, constata-se que não é possível seguir-se o critério enunciado em I., uma vez que, entre os diferentes países em que o lesado desenvolveu a sua actividade profissional, não é possível identificar um que seja entre todos prevalecente e, portanto, não é possível identificar a existência de um centro de interesses predominante.
- IV - Quanto à aplicação do critério enunciado em II., considera-se que, ao interpor a presente acção nos tribunais portugueses, optou o autor por uma das jurisdições nas quais os danos terão ocorrido (art. 62.º, al. b), do CPC), a qual configura, no contexto concreto da factualidade alegada, um elo suficientemente intenso entre a acção e o foro escolhido, que, por isso mesmo, merece acolhimento.

23-06-2022

Revista n.º. 3239/20.9T8CBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

**Reclamação
Arguição de nulidades**



Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Improcedência

Não se verifica a invocada nulidade por contradição entre a fundamentação e a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).

23-06-2022
Revista n.º 6149/20.6T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Reclamação
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Improcedência

23-06-2022
Revista n.º 812/06.1TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Reclamação
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Exceção de caso julgado
Improcedência

23-06-2022
Revista n.º 1982/18.1T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Contrato de mediação imobiliária
Nulidade do contrato
Remuneração
Mediador
Obrigações de meios e de resultado
Nexo de causalidade
Comissão
Validade



- I - A atividade desenvolvida pela mediadora, com vista à angariação de interessados para o negócio objeto da mediação, sem que esse negócio se concretize, não sendo a ausência de resultado imputável ao cliente, não é considerada uma atividade que, só por si, aporte alguma vantagem ou benefício para o cliente.
- II - Se da atividade desenvolvida pela autora não foi alcançado nenhum dos resultados a que o pagamento da retribuição estava condicionado, não faz qualquer sentido que, por força da nulidade do contrato, a autora possa obter aquilo a que não teria direito se o contrato fosse válido.

23-06-2022

Revista n.º 102/19.OT8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Perda de chance
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Erro
Ilicitude
Leges artis
Dever de diligência
Dever acessório
Boa-fé
Proteção da saúde
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Na responsabilidade médica, assume importância o conteúdo das *leges artis* que regulam o respectivo exercício; no caso, haverá que indagar se o atraso na comunicação do diagnóstico à paciente importou violação das *leges artis* do exercício da medicina.
- II - A responsabilidade da clínica e do seu colaborador médico não prescinde da conclusão que decorre da norma do art. 800.º, n.º 1, do CC, quanto à responsabilidade do devedor perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para cumprimento da obrigação; assim, a obrigação da clínica e do médico que realizou a cirurgia era, perante a paciente/credora, uma obrigação de resultado, que se concretizava em comunicar ao paciente, em devido tempo, as conclusões de um exame anátomo-patológico.
- III - O que o dano de perda de chance permite é a antecipação da localização do dano, posto que o nexo de causalidade não se estabelece entre a conduta ilícita e culposa e o dano final sofrido, mas antes entre a referida conduta e a perda de uma possibilidade - existe nexo causal na hipótese de um dano intermédio, diferente do dano final.
- IV - A extensão das lesões geradas pelo tratamento tardio, com causa no atraso no diagnóstico, constitui um dano indemnizável.
- V - Não sendo possível fixar a probabilidade da chance, o tribunal deve julgar com recurso à equidade, em conformidade com o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.



- VI - O tratamento de uma neoplasia maligna, que ocasionou um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 7 pontos, acrescendo um dano estético permanente, fixável no grau 5, numa escala de 7, e um dano permanente na actividade sexual (prejuízo sexual), fixável no grau 5, numa escala de 7, e incluindo uma perturbação de stress pós-traumático, revela um dano global, melhor caracterizado como dano biológico, resultante de um facto lesivo para a saúde “*de per se*” e constituindo uma categoria autónoma, não apenas por referência à esfera produtiva, mas também por referência à esfera espiritual, cultural, afectiva, social e de qualquer outro âmbito e modo em que o sujeito envolva a respectiva personalidade, cuja avaliação se permite, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, com fundamento na equidade.
- VII - No caso dos autos, o valor de € 50 000,00 atribuído ao dano de perda de chance, por via de um diagnóstico de histopatologia, cuja comunicação à paciente foi atrasada por mais de 4 meses, mostra-se equilibrado e não ofende os padrões habituais da jurisprudência.

23-06-2022

Revista n.º 6112/15.9T8VIS.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Tomé Gomes

Acórdão de uniformização de jurisprudência

Contrato de mútuo

Prescrição de créditos

Prazo de prescrição

Prestações periódicas

Vencimento antecipado

Incumprimento

Amortização

Juros

Julgamento ampliado

- I - No caso de quotas de amortização de capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação.
- II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art. 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo “a quo” na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

30-06-2022

Revista n.º 1736/19.8T8AGD-B.P1.S1

Vieira e Cunha (Relator)

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Freitas Neto

Ana Resende

Ana Paula Lobo

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis

Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Tomé Gomes
José Raínho
Maria da Graça Trigo
Pedro Lima Gonçalves
Rosa Tching
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
Nuno Pinto Oliveira
António Magalhães
Ricardo Costa
Jorge Dias
Rijo Ferreira
Ferreira Lopes
João Cura Mariano
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva
A. Barateiro Martins
Fernando Baptista